

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	25
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	26
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	27
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	31
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	31
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	32
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	37
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	37
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	41
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	41
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	42
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	46
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	57
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	58
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	59
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	61
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	63
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	65
Expediente.....	67

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA Nº 23, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Renovar e recompor o Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (NAOP-PFDC-PRR/1ª Região), Portaria nº 5/2013-PFDC/MPF, publicada no Boletim de Serviço do MPF da 1ª quinzena de janeiro de 2013, com alterações posteriores, da seguinte forma:

a) substituir, a pedido, os procuradores regionais da República Elton Ghersel e Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (titulares) e Eliana Péres Torelly de Carvalho, Paulo Vasconcelos Jacobina e Bruno Caiado Acioli (suplentes), pelos procuradores regionais da República Andrea Lyrio Ribeiro de Souza e Zilmar Antônio Drumond (titulares) e Márcio Barra Lima (suplente).

2º) A composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (NAOP-PFDC-PRR/1ª Região) fica assim definida:

Membros titulares
Andrea Lyrio Ribeiro de Souza
Marcus da Penha Souza Lima
Zilmar Antônio Drumond
Membro suplente
Márcio Barra Lima

3º) O mandato dos integrantes terá validade de dois anos, a partir da data de publicação desta Portaria.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 866, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP 1.25.005.001747/2010-91 PRM Londrina/PR. Procurador da República: João Akira Omoto. Arquivamento: 09/04/2012 (fl. 77/78). REASSENTAMENTO. EVENTUAL DIREITO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar eventual direito de cidadão como público-alvo de reassentamento, uma vez que o atingido alega sempre ter exercido sua atividade laborativa e de subsistência no local a ser atingido pelo empreendimento.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista que o atingido não possui os requisitos exigidos para o reassentamento, pois, embora houvesse residido no local por várias vezes, não constituía efetiva e permanente força de trabalho, sem vínculo de produtor rural com a área atingida.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 867, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP 1.25.000.002612/2008-78 PR/PR. Procurador da República: João Francisco Bezerra de Carvalho. Arquivamento: 15/06/2012 (fl. 81/82). SAÚDE. ÓBITO. OMISSÃO MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar eventual omissão de médico no óbito do paciente Neuson Machado.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista informação do Conselho Regional de Medicina de arquivamento de sindicância por ausência de negligência médica e a falta de resposta dos requerentes.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 868, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP 1.14.000.000133/2014-49 PR/BA. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Arquivamento: 10/10/2014 (fls. 25/26). EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO DE BOLSAS DE ESTUDO. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO VIA INTERNET. FALTA DE ELEMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório autuado a partir de representação noticiando eventuais irregularidades no processo de seleção de bolsas de estudo para o Colégio Militar de Salvador. Segundo consta, não é possível efetuar a inscrição pois o sistema possui diversos erros, permitindo a inscrição apenas quando não há mais vagas a serem preenchidas.

2. O Procurador oficiante diligenciou no sentido de obter maiores informações sobre o narrado, tal como o edital da seleção e o sítio eletrônico, entretanto sem êxito no contato com o representante, razão pela qual determinou o arquivamento dos autos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 869, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.001066/2014-80 PR/BA. Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação da Associação dos Renais Crônicos e Transplantados de Camaçari e Região noticiando a falta dos medicamentos Noripurum, Calcigex, Azatioprina e Heritropoetina na rede pública de saúde de Camaçari e Região. Com exceção da Eritropoetina, que está em análise junto à CONITEC para incorporação ou não no SUS, os demais medicamentos integram o Elenco de Referência Nacional do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, porquanto a dispensação dos medicamentos indicados pelo representante é descentralizada, de responsabilidade dos municípios, Estados e Distrito Federal.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 870, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.004.000271/2014-98 PRM Feira de Santana/PB. Procurador da República: Ovídio Augusto Amoedo Machado. PATRIMÔNIO PÚBLICO. EVENTUAL APOSIÇÃO ILEGAL DE NOMES EM BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada em razão de representação que relata eventual aposição ilegal de nomes de pessoas vivas em bens públicos localizados no município de Feira de Santana/BA.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração dos fatos, pois os locais indicados são o aeroporto (administrado pelo Estado da Bahia), além de logradouros, ruas e praças do município.
3. De fato, ausente qualquer ofensa a bens e interesses da União, falta atribuição ao MPF para atuar no caso.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 909, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM em Itajaí/SC 1.33.008.000062/2013-78. Procurador da República: Rafael Brum Miron. DIREITO À SAÚDE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM ATUAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em face de denúncia noticiando que a Fundação Hospitalar de Camboriú/SC não estaria realizando o pagamento de verbas repassadas pelo Governo Federal desde o mês de junho de 2012, que seriam destinadas às internações via Sistema Único de Saúde.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que não foram constatadas irregularidades que justificassem a atuação ministerial.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMFP nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre saúde é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.
5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.
6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 910, 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/PA 1.23.000.002864/2008-71. Procurador da República: Luciane Goulart de Oliveira. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de inquérito civil que tem por objeto apurar o cumprimento da Lei nº 10.172/2001 pelo município de Nova Esperança do Piriá/PA, no que tange a existência de Plano Municipal de Educação.
2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMFP nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre educação é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria

praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que, no caso, as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual

7. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 912, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.000.001931/2013-15. Arquivamento: 07/08/2014 (fls. 231/234). SAÚDE. AERONÁUTICA. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR NA BASE AÉREA DE SALVADOR. INTERNAÇÃO DE PACIENTE EM ESTADO DE SURTO PSICÓTICO. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS NO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República na Bahia a partir de representação do Sr. Paulo Magalhães da Cunha, solicitando o acompanhamento de sindicância instaurada no âmbito do Comando da Aeronáutica – Base Aérea de Salvador para apuração de irregularidades apontadas pelo representante em incidente ocorrido em julho de 2013, consistentes em supostas práticas abusivas no método de tratamento médico-hospitalar.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Domênico D'Andrea Neto, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) não foram constatados indícios de falhas no protocolo de atendimento do representante; b) a internação foi determinada a fim de preservar a integridade física de terceiros e a do representante, que estava em estado de agitação psico-motora; c) o paciente não foi constrangido ou humilhado no tempo em que permaneceu dentro da ambulância, uma vez que os poucos transeuntes que passaram pelo local não conseguiam enxergar o interior do veículo; d) não se pode falar em má conduta dos médicos envolvidos pela simples divergência de opiniões a respeito do tratamento mais adequado; e) o Comando da Aeronáutica baixou uma Norma Padrão de Ação (NPA) para transferência de pacientes psiquiátricos ou em surtos psiquiátricos a unidades de saúde especializadas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 913, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.004.000270/2014-43 PRM Feira de Santana/BA. Procurador da República: Ovídio Augusto Amoedo Machado. OCUPAÇÃO DO SOLO. EVENTUAL IRREGULARIDADE. IMÓVEIS. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto descumprimento das normas de uso de ocupação do solo por diversos imóveis localizados no município de Feira de Santana/BA.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração dos fatos, pois a ocupação do solo é matéria de interesse local, sem ofensa, portanto, a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades.

3. De fato, ausente qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, falta atribuição ao MPF para atuar no caso.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 914, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.002901/2014-07 PR/BA. Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. MORADIA. REMOÇÃO EM CARÁTER URGENCIAL. RISCO DE DESABAMENTO. ATUAÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação do cidadão Adriano Soares de Sena na qual relata que o Secretário de Habitação da Prefeitura de Camaçari não entregou uma casa que lhe havia sido prometida em razão de sua realocação de seu imóvel em caráter

urgencial. Noticiou que sua residência não estava em condições de ser habitada, inclusive com risco de desabamento, razão pela qual fora removido do local.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração dos fatos, pois a situação apresentada decorre de atuação de órgão municipal, sem envolvimento de bens, serviços ou interesses da União ou seus entes.

3. De fato, ausente qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, falta atribuição ao MPF para atuar no caso.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 915, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.002731/2014-52 PR/BA. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. IMPOSTO DE RENDA. EVENTUAL COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação do cidadão Paulo Huanderlei Santana de Jesus na qual relata suposta cobrança indevida de imposto de renda pela Receita Federal. Noticiou que, ao tentar comprar um imóvel, foi informado de que havia um débito fiscal de R\$ 142.562,55 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em razão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo representante no ano de 2011, mas que nunca recebeu tal valor e nunca precisou declarar renda.

2. O procurador oficiante manifestou-se pela falta de atribuição do MPF, pois a situação fática consiste em direito de caráter individual.

3. O encaminhamento de cópia dos autos à Coordenadoria Criminal da PR/BA para investigação dos fatos sob o aspecto criminal ou à Defensoria Pública não constitui declínio de atribuição.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 921, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/PA 1.23.000.001524/2009-12. Procurador da República: Luciane Goulart de Oliveira. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de inquérito civil que tem por objeto apurar o cumprimento da Lei nº 10.172/2001 pelo município de Ourém/PA, no que tange a existência de Plano Municipal de Educação.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre educação é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que, no caso, as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual

7. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 922, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/AM 1.13.000.000729/2012-14. Procurador da República: Patrick Menezes Colares. EDUCAÇÃO. TEMA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão do MEC em autorizar a emissão de diplomas por parte do IFAM referente ao Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, as irregularidades anteriormente constatadas, foram devidamente corrigidas.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 923, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/AP 1.12.000.000247/2014-63. EDUCAÇÃO.
MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. MATÉRIA JÁ JUDICIALIZADA.
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em face de representação anônima na qual o representante questiona sobre a razão pela qual o Programa Ciência Sem Fronteiras, do Governo Federal, não abrange a área de Ciências Humanas.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, a questão já se encontra judicializada em ação civil pública proposta pela Procuradoria da República do Ceará.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre saúde é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de arquivamento e declínio.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 925, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Anápolis/GO 1.18.001.000112/2014-74.
DIREITO À EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC.
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM ATUAÇÃO
MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta existência de discórdia entre o corpo docente e os alunos da Faculdade Raízes em razão da falta de regras claras no que se refere às avaliações e ao núcleo de prática jurídica.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que não foram constatadas irregularidades que justificassem a atuação ministerial.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre educação é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 926, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/PA 1.23.000.002861/2008-38. Procurador da República: Luciane Goulart de Oliveira. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de inquérito civil que tem por objeto apurar o cumprimento da Lei nº 10.172/2001 pelo município de São Miguel do Guamá/PA, no que tange a existência de Plano Municipal de Educação.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre educação é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que, no caso, as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual

7. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 927, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/PA 1.23.000.001525/2009-59. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de inquérito civil que tem por objeto apurar o cumprimento da Lei nº 10.172/2001 pelo município de Primavera/PA, no que tange a existência de Plano Municipal de Educação.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre educação é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que, no caso, as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual

7. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 928, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/PA 1.23.000.002851/2008-01. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de inquérito civil que tem por objeto apurar o cumprimento da Lei nº 10.172/2001 pelo município de Concórdia do Pará/PA, no que tange a existência de Plano Municipal de Educação.
2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMFP nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre educação é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.
5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio.
6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que, no caso, as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual
7. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 929, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/PA 1.23.000.002869/2008-02. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de inquérito civil que tem por objeto apurar o cumprimento da Lei nº 10.172/2001 pelo município de Bagre/PA, no que tange a existência de Plano Municipal de Educação.
2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMFP nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre educação é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.
5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio.
6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que, no caso, as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual
7. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 930, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/PA 1.23.000.002754/2008-18. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de inquérito civil que tem por objeto apurar o cumprimento da Lei nº 10.172/2001 pelo município de Ponta de Pedras/PA, no que tange a existência de Plano Municipal de Educação.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMFP nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre educação é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que, no caso, as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual

7. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 931, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC 1.19.000.000118/2010-91 (MPF/PR/MA). Procuradora da República: Talita de Oliveira. Declínio: 14/07/2014 (fls. 226/230). HABITAÇÃO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM BAIRRO DE SÃO LUÍS/MA. EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS. REMESSA DE CÓPIA AO NÚCLEO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PARA APURAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS MEDIANTE CONVÊNIOS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA URBANA MUNICIPAL. INTERESSE MERAMENTE LOCAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Maranhão para apurar suposto descumprimento de convênios celebrados entre o Município de São Luís/MA e o governo federal, cujo objeto residiria em obras de infraestrutura no bairro Vila Embratel.

2. A procuradora oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, além de remeter cópia ao núcleo do patrimônio público para acompanhar a regular aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênios.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, a execução de contratos de repasse de verbas referentes à implementação de obras de infraestrutura em bairro no Município de São Luís/MA, embora com base na transferência de recursos financeiros da União, diz respeito à execução de política urbana, configurando, deste modo, assunto de interesse local, especialmente quanto à competência municipal de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, e de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, V e VIII, da Constituição Federal.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 932, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PR/MA 1.19.000.000408/2014-68. Declínio: 04/04/2014. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS CONHECIDO COMO RECURSO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 1ª REGIÃO. SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Maranhão com o intuito de apurar supostas irregularidades envolvendo a prestação dos serviços de saúde no Município de Graça Aranha/MA, notadamente no que diz respeito à atenção básica, assistência farmacêutica e atuação do controle social do SUS, além de malversação de recursos públicos.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira, determinou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, considerando que: a) a gerência local do SUS incumbe aos municípios; b) dada a sua proximidade com o local dos fatos, a apuração das irregularidades seria melhor desenvolvida pelo Parquet Estadual.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 1ª Região, o declínio não foi homologado, sob o entendimento de que: a) o bom funcionamento do Sistema Único de Saúde é de interesse de todas as entidades federadas, incluindo a União; b) a fiscalização da correta aplicação dos recursos federais destinados à saúde e repassados aos municípios insere-se nas atribuições do MPF.

4. Irresignada, a eminente Procuradora da República, Talita de Oliveira, apresentou pedido de esclarecimentos, alegando que o declínio ocorreu somente em relação ao aspecto prestacional da saúde, e não ao suposto desvio de verbas federais.

5. No caso, conheço do pedido de esclarecimentos como recurso e dou a ele provimento, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) no caso, a suposta deficiência na prestação do serviço de saúde seria irregularidade pontual de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Graça Aranha/MA; c) foi determinado o envio de cópias do relatório de auditoria do DENASUS-MS para os escritórios de combate ao crime e à improbidade da PR/MA.

6. Pelo exposto, deve ser provido o recurso. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 933, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PR/MA 1.19.000.001023/2014-18. EDUCAÇÃO. APOSENTADORIA PARA PROFESSORES. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM ATUAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de discutir a situação de professores que não conseguem ter assegurados seus direitos de aposentadoria.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que não foram constatadas irregularidades que justificassem a atuação ministerial.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre educação é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 934, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/AM 1.13.000.000645/2014-42. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. INCLUSÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM ATUAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a exclusão do candidato Marcelo dos Santos Leite da lista dos habilitados no concurso do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, organizado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que não foram constatadas irregularidades que justificassem a atuação ministerial.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre inclusão é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 935, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM em Tefé/AM 1.13.002.000067/2014-24. SEGURIDADE SOCIAL. TEMA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de termo de declarações da Sra. Marilene dos Santos Matias, no qual a notificante afirma que a conta bancária titularizada por seu genitor vem sofrendo descontos indevidos promovidos pelo INSS.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, trata-se de direito individual e disponível, não havendo atribuição do Ministério Público para atuar na causa.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMFP nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema seguridade social, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 936, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM em Cáceres/MT 1.20.001.000037/2014-93. EDUCAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE CURSO PARA EDUCADORES. TEMA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. FINALIZAÇÃO DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DOS FUTURAS AULAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de atender o pleito da Secretaria Municipal de Educação do município de Cáceres/MT, em que solicita ao Ministério Público sua intercessão junto à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, para que seja incluído o Estado de Mato Grosso no rol dos destinatários do Curso de Prevenção ao Uso de Drogas para Educadores de Escolas Públicas, a cargo da Universidade de Brasília, oferecido na modalidade de ensino à distância.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, além de ter havido o decurso do prazo para inscrições no referido curso, houve expedição de Recomendação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte para que comunique à Secretaria de Educação Estadual o cronograma para implantação dos futuros cursos.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMFP nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 937, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.002843/2013-83. SEGURIDADE SOCIAL. DEMORA PARA ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS. TEMA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. IRREGULARIDADES QUE ESTÃO SENDO SANADAS COM A IMPLANTAÇÃO DE NOVO SISTEMA DE AGENDAMENTO PREVIDENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta demora do INSS para atendimento nas agências previdenciárias de Goiânia/GO.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, o INSS vem adotando medidas que visam otimizar o atendimento nas agências, implantando novo sistema de agendamento e promovendo ações emergenciais com a finalidade de readequar o fluxo.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema seguridade social, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 938, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/AM 1.13.000.001250/2013-86. SEGURIDADE SOCIAL. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COM MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta demora do INSS para atendimento nas agências previdenciárias de Codajás, em Manaus/AM.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que já existem outros procedimentos com o mesmo objeto abordado neste inquérito.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve seguridade social, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania, concernente a efetiva implementação da Política Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente inquérito é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 941, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/RR 1.32.000.000173/2009-13. Procurador da República: Gustavo Kenner Alcântara. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas denúncias de irregularidades no Programa Nacional de Habitação de Interesse Social no município de Pacaraíma/RR.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, no caso, o MPF em Roraima tomou as medidas cabíveis para apurar as supostas irregularidades em relação ao referido Programa.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo é garantir a efetividade dos direitos subjetivos de cidadãos beneficiários do Programa Nacional de Habitação. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania, concernente a efetiva implementação da Política Nacional de Habitação e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente inquérito é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 942, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/PA 1.23.000.001519/2009-00. EDUCAÇÃO. TEMA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil que tem por objeto apurar o cumprimento da Lei nº 10.172/2001 pelo município de Capanema/PA, no que tange a existência de Plano Municipal de Educação.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, as irregularidades anteriormente constatadas, foram devidamente corrigidas.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 943, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/PA 1.23.000.000452/2013-64. EDUCAÇÃO. TEMA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Administração do Pará, acerca da oferta irregular de cursos de graduação pela Faculdade FASIP – SINOP, no município de Novo Progresso e nos distritos Castelo dos Sonhos, Cachoeira da Serra e Moraes de Almeida, referentes ao município de Itaituba.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, as irregularidades anteriormente constatadas, foram devidamente corrigidas.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 944, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/RR 1.32.000.000577/2013-85. EDUCAÇÃO. TEMA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por alunos do curso Técnico de Edificações, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, noticiando a indisponibilidade de disciplinas curriculares necessárias

à plena habilitação, bem como o atraso no pagamento das bolsas de incentivo ao estudo, devidas aos alunos do programa Educação de Jovens e Adultos – EJA.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, as irregularidades anteriormente constatadas, foram devidamente corrigidas.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 945, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PR/MA 1.19.000.001378/2014-15. Procurador da República: Talita de Oliveira. DIREITO À SAÚDE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato destinada a apurar supostas irregularidades na prestação de serviços na Atenção Básica à Saúde, Assistência Farmacêutica e a aplicação de recursos financeiros correspondentes ao período de julho de 2013 a março de 2014.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre saúde é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que, no caso, as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual

7. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 946, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.000328/2014-40. SEGURIDADE SOCIAL. TEMA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta demora do INSS em expedir certidão de tempo de contribuição, o que estaria ocasionando prejuízos financeiros aos segurados.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, as irregularidades anteriormente constatadas, foram devidamente corrigidas.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema seguridade social, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 947, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/AC 1.10.000.000769/2013-59. EDUCAÇÃO. TEMA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação de Carpegiani Ferreira Chagas, na qual relata que o seu filho, contando com apenas 7 anos de idade, teria saído desacompanhado do ambiente escolar na data de 5 de dezembro de 2013, em razão da inexistência de funcionário para controle de entrada e saída dos alunos no local.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, as irregularidades anteriormente constatadas, foram devidamente corrigidas.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 948, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/MA 1.19.000.001000/2013-22. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO. CIDADANIA. TEMA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas por agência do Ministério do Trabalho e Emprego localizada no Município de Presidente Dutra/MA, a qual teria deixado de emitir carteiras de trabalho desde o ano de 2011.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, as irregularidades anteriormente constatadas, foram devidamente corrigidas.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema cidadania. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 950, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/PA 1.23.000.003417/2008-30. BOLSA FAMÍLIA. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM ATUAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público cujo objeto seria acompanhar o funcionamento do Programa Bolsa Família no município de Magalhães Barata/PA.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que não foram constatadas irregularidades que justificassem a atuação ministerial.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre bolsa família é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 951, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/AM 1.13.000.000069/2014-33. Arquivamento: 15/05/2014. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ESTÉTICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Amazonas para apurar supostas irregularidades no ensino oferecido pelas faculdades privadas que oferecem curso superior de estética naquele Estado, especificamente, o Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Patrick Menezes Colares, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o CIESA comprovou que possui um quadro de 15 (quinze) docentes, que possuem experiência profissional que varia de 4 (quatro) a 30 (trinta) anos; b) a disciplina de embelezamento capilar encontra-se contemplada no currículo do curso, com carga horária duplicada; c) não foi constatada qualquer omissão por parte do MEC no seu dever de fiscalização.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 952, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/AM 1.13.000.001437/2013-80. Arquivamento: 15/05/2014. EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DA PROVA DO ENEM. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO NO ANO DE 2014. IRREGULARIDADE SUPERADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Amazonas para apurar a viabilidade da realização do ENEM no Município de Pauini/AM.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Patrick Menezes Colares, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o Ministério da Educação informou que o referido município foi incluído como sede para a aplicação da prova do ENEM no ano de 2014.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 953, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/AM 1.13.000.000698/2014-63. Arquivamento: 29/07/2014. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL. CURSO DE MEDICINA. ENSINO DE GERONTOLOGIA E GERIATRIA. TEMAS INCLUÍDOS NA DISCIPLINA SAÚDE DO IDOSO. CUMPRIMENTO DAS LEIS 10.741/2003 E 8.842/1994. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Amazonas para apurar a viabilidade da inclusão curricular das disciplinas Gerontologia e Geriatria nos cursos superiores da UFAM, além de conteúdos voltados para o processo de envelhecimento da população, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.741/2003 e do art. 10 da Lei nº 8.842/1994.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Bruna Menezes Gomes da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a UFAM comprovou que a disciplina Saúde do Idoso, oferecida pelo curso de Medicina, aborda as áreas relacionadas à assistência dos pacientes idosos, dando especial enfoque aos aspectos epidemiológicos, funcionais, prevenção, acolhimento e qualidade de vida.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 954, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/AM 1.13.000.000703/2014-38. Arquivamento: 05/08/2014. EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DA QUALIDADE DO ENSINO DA MEDICINA NO ESTADO DO AMAZONAS. QUESTÃO APURADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PR/AM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Amazonas para apurar a qualidade do ensino da medicina naquele Estado.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Bruna Menezes Gomes da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que há outro procedimento em tramitação na PR/AM com o mesmo objeto, que é o IC nº 1.13.000.002023/2013-78.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 955, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/MT 1.20.000.001339/2011-46. Arquivamento: 03/06/2014 (fls. 139/143). EDUCAÇÃO. FACULDADE DE DIREITO. QUALIDADE DO ENSINO. OBTENÇÃO DE CONCEITO FINAL "4" NA AVALIAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONCEITO SATISFATÓRIO. RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Mato Grosso para apurar supostas irregularidades no curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG), especialmente quanto à baixa capacitação dos professores.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Gustavo Nogami, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a UNIVAG obteve conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas pelo MEC, resultando num perfil muito bom de qualidade, considerando o conceito final "4" e a posterior renovação da autorização para funcionamento do curso de Direito.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 963, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000027/2008-87. Procurador da República: Claytton Ricardo de Jesus Santos. Arquivamento: 09/10/2014. ASSENTAMENTO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas pelo Movimento Estadual de Trabalhadores Assentados, Acampados e Quilombolas (CETA/Bahia) no assentamento Dom Mathias, situado na Fazenda Santa Isabel, em Ipirá/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) as diligências investigatórias empreendidas no presente inquérito não confirmaram as irregularidades narradas; b) a inspeção realizada pelo INCRA concluiu pela escorreta aplicação de recursos federais no assentamento.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 964, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000111/2008-09.
Procurador da República: Claytton Ricardo de Jesus Santos. Arquivamento:
21/10/2014. SAÚDE MENTAL. IRREGULARIDADES SANADAS.
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possível má qualidade de serviços prestados por unidades destinadas a tratamento psiquiátricos no município de Feira de Santana/BA, a qual teria ensejado indicação de descredenciamento pelo Ministério da Saúde.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos sob os argumentos de que, no caso, “teriam sido exitosas as intervenções realizadas no estabelecimento hospitalar, que se adequou ao novo modelo preconizado pela Política Nacional de Saúde, destinado a viabilizar, como regra, o tratamento de portadores de transtornos psiquiátricos sem necessidade de intervenção”.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 965, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Jequié/BA 1.14.008.000115/2014-97. Procurador
da República: Flávio Pereira da Costa Matias. Arquivamento: 17/10/2014 (fl.
18/19). TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES CORRIGIDAS.
EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA PREVENIR FALHAS.
HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação noticiando a ausência de transporte escolar em alguns dias do mês de agosto de 2014 em escolas municipais de Jequié/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) documento oficial da prefeitura do referido município atesta que o problema foi solucionado; b) foi expedida recomendação a fim de prevenir a repetição de eventos como o ocorrido.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 966, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000114/2012-11.
Procurador da República: Claytton Ricardo de Jesus Santos. Arquivamento:
15/10/2014. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. POPULAÇÃO ATINGIDA
POR DESASTRE NATURAL. OBRAS ÀS QUAIS SE DESTINAVAM OS
RECURSOS CONCLUÍDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar as causas pelas quais os recursos destinados a ações em resposta a desastres, geridos pelo Ministério da Integração Nacional, não estavam chegando a grande parte da população atingida.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que, no caso, “as obras às quais se destinavam recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional foram concluídas com êxito, atendendo satisfatoriamente as necessidades coletivas as quais se destinavam”.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 968, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.000.000114/2014-12. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Arquivamento: 14/04/2014. ENEM – EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E DE VIDAS DA PROVA SUBJETIVA. TAC FIRMADO PELA PRDF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de suposta ofensa ao direito adquirido à informação de candidatos ao ENEM, consubstanciada na ausência de previsão de interposição de recursos e de vistas da prova subjetiva nos editais do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que já foi firmado TAC com o mesmo objeto através da Procuradoria da República no Distrito Federal, sendo descabido o prosseguimento da atuação do Parquet neste feito.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 969, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.000.001212/2014-77. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Arquivamento: 09/09/2014. ESTACIONAMENTO EM AEROPORTO. ÁREA FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR ÓRGÃO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado em virtude de representação apresentada noticiando ter sido autuado pela Transalvador por estacionar em local proibido, questionando a atuação do referido órgão municipal em área federal.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso, não há qualquer irregularidade a ser apurada, em virtude da existência do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2012 firmado entre diversos entes da Administração Pública, tendo por obrigação da Transalvador adotar medidas de controle, orientação, ordenamento e fiscalização do trânsito e transporte de passageiros no sistema viário de circulação pública sob o domínio federal no Aeroporto Internacional de Salvador.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 971, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/MT 1.20.000.000296/2012-62. Arquivamento: 27/03/2014 (fls. 66/69). EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REMATRÍCULA DE ALUNOS BOLSISTAS. ATO DE FACULDADE DE ACORDO COM PORTARIA DO MEC. ENCERRAMENTO DE TURMAS DE CURSOS EM ANDAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Mato Grosso para apurar supostas irregularidades na matrícula de alunos bolsistas do PROUNI nos cursos superiores da Faculdade AJES, localizada no Município de Juína/MT.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Talita de Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o procedimento adotado pela Faculdade AJES, que alerta os acadêmicos sobre a possibilidade de não formação de turmas e consequente reprovação pelo sistema de bolsas (para que pudessem concorrer a outras vagas em outros cursos), está de acordo com a Portaria Normativa MEC nº 1/2012; b) não se logrou comprovar que a faculdade representada tenha encerrado turmas de cursos em andamento.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 972, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Barra do Garças/MT 1.20.000.000895/2008-08. Arquivamento: 25/07/2014 (fls. 116/118). EDUCAÇÃO. MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE NUTRICIONISTA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Barra do Garças/MT para apurar supostas irregularidades relacionadas ao repasse de verbas ao Município de Araguaiana/MT para ações e programas do Ministério da Educação, especialmente quanto à ausência de nutricionista responsável pelo cardápio da merenda escolar.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Rafael Guimarães Nogueira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que aquela municipalidade executou processo seletivo para a contratação de profissional habilitado para o cargo de nutricionista, sendo posteriormente convocado o candidato aprovado.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 973, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.000743/2014-01. Arquivamento: 19/05/2014 (fls. 14/15). EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADO (SISU). REMANEJAMENTO DE VAGAS OCIOSAS DO SISU PARA O PROCESSO SELETIVO GERAL (VESTIBULAR). REGRA PREVISTA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar suposta irregularidade relacionada à disponibilização de vagas destinadas ao Sistema de Seleção Unificado (SISU) na UFG.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Mariane de Mello Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o levantamento das vagas remanescentes do SISU – resultantes de não comparecimento ou desistência dos candidatos – somente é realizada após o encerramento do prazo para realização da matrícula; b) a regra de remanejamento das vagas ociosas do SISU para o processo seletivo geral (vestibular) da UFG está prevista no edital do concurso e não apresenta qualquer vício apto a anulá-la.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 974, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PA MPF/PR/GO 1.18.000.001998/2013-01. Arquivamento: 16/05/2014 (fls. 75/76). EDUCAÇÃO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. ALOCAÇÃO DE ESTUDANTES PARA INSTITUIÇÕES PORTUGUESAS E FRANCESAS. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. OFERECIMENTO DE ESTUDO NA AUSTRÁLIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar suposta irregularidade no Programa Ciência sem Fronteiras, precisamente na Chamada 127 – Alocação de estudantes para instituições portuguesas e francesas.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Mariane de Mello Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a possibilidade de alocação de estudante brasileiro em determinada instituição de ensino parceira em outro país depende da disponibilidade de vagas, assim como de critérios seletivos das instituições estrangeiras; b) no caso, evidenciada a impossibilidade de alocação em instituição portuguesa ou francesa, ofertou-se ao representante a possibilidade de transferência para a Austrália; c) a não disponibilidade de vagas inicialmente previstas para determinado país pode se revelar frustrante ao candidato, mas não tem o condão de macular o programa, ainda mais quando é oferecida outra opção em país com ensino de qualidade reconhecida.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 977, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/MA 1.19.000.001428/2013-75. Arquivamento: 18/07/2014. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO – PNLD. ANTECIPAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS LIVROS. AMPLA TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO A TAIS PONTOS. AUSÊNCIA DE CARTA SENHA DO FNDE. FATO NOVO ALEGADO EM MOMENTO POSTERIOR PELO REPRESENTANTE. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO DIVERSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Maranhão para apurar supostas irregularidades na condução do processo de escolha dos livros didáticos no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD 2014, pela Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Talita de Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a escolha dos livros foi antecipada em razão das férias dos professores, procedimento este mais que razoável, pois viabilizou o efetivo cumprimento do programa e garantiu aos alunos a disponibilização dos livros em tempo hábil ao início das aulas; b) o processo de escolha foi realizado em reunião específica, tendo tudo sido documentado nas atas de reunião e os dados inseridos no sistema do FNDE no prazo estabelecido, com ampla transparência de todo o procedimento; c) o fato novo alegado pelo representante às fls. 95/103 (os livros escolhidos pelos professores não teriam sido registrados no sistema devido à ausência da carta senha do FNDE) será apurado em NF diversa a ser instaurada naquela procuradoria.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 983, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.002981/2014-92 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Declínio: 11/11/2014 (fls. 13/14). ACESSO À INFORMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar supostas irregularidades no Tribunal de Contas do Estado da Bahia, cujos servidores não estariam fornecendo informações de interesse geral.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) a suposta irregularidade teria sido praticada por servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia; b) não há interesse específico da União no caso, sendo que eventual medida a ser adotada deverá ser realizada, necessariamente, no âmbito da Justiça Comum Estadual.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 984, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Patos de Minas/MG 1.22.006.000121/2010-69. Arquivamento: 23/10/2014. COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO. INCLUSÃO DE PROPRIETÁRIO DE FAZENDA EM CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETEM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA E SATISFATÓRIA PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. PROPOSITURA DE DENÚNCIAS PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Patos de Minas/MG para implementar novas formas de atuação administrativa e eventuais aperfeiçoamentos nos procedimentos relativos ao crime de redução à condição análoga à de escravo, especialmente quanto às medidas adotadas pelos órgãos competentes em relação ao Relatório de Fiscalização elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de inspeção na Fazenda Carapina, localizada no Município de São Gotardo/MG, e na Fazenda Boa Esperança, no Município de Conceição das Alagoas/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Marcelo Freire Lage, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o Ministério do Trabalho e Emprego informou que, em junho de 2013, o nome de Admar Lúcio da Silva, proprietário da Fazenda Carapina, foi incluído no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo; b) os relatórios de fiscalização presentes nos autos e o lançamento do empregador no cadastro demonstram que o Ministério do Trabalho e Emprego vem realizando suas

atribuições de forma contínua e satisfatória no combate ao trabalho escravo; c) no âmbito penal, foram oferecidas denúncias em face dos proprietários das Fazendas Carapina e Boa Esperança.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 985, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/MG 1.22.000.002507/2013-16. Arquivamento: 02/07/2014. EDUCAÇÃO. ESCOLAS TÉCNICAS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA (SISUTE). POSTERIOR OFERECIMENTO DE OUTRAS LOCALIDADES PARA INSCRIÇÃO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar supostas irregularidades no momento de inscrição dos candidatos aprovados no Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica (SISUTec) nas escolas técnicas, no ano de 2013.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, mesmo após as escolas técnicas SETEC e IFMG reconhecerem o erro ocorrido no cadastramento e na oferta de cursos do SISUTec e do PRONATec, oferecendo outras localidades para a inscrição do representante, este permaneceu silente, demonstrando não ter interesse no prosseguimento do feito.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 986, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Ipatinga/MG 1.22.010.000250/2014-11. Arquivamento: 31/10/2014. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, COM DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. POSTERIOR FALECIMENTO DO PAI DA REPRESENTANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG a partir de representação da Sra. Marizete Laura Jorge da Silva, que relatou a negativa de fornecimento do medicamento Sorafenibe para tratamento de seu pai, Juventino Jorge, diagnosticado com Hepatocarcinoma.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Bruno José Silva Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) foi ajuizada ação judicial no caso, sendo que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela; b) posteriormente, o pai da representante faleceu, o que esvaziou o objeto deste feito.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 987, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000028/2014-18. Arquivamento: 26/06/2014 (fls. 08/09). EDUCAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS (CSF). UTILIZAÇÃO DE DESEMPENHO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO PARA AFERIR A CAPACIDADE TÉCNICA DOS ALUNOS INTERESSADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG para apurar supostas irregularidades decorrentes da exigência de que candidatos do Programa Ciência sem Fronteiras (CsF) comprovassem desempenho mínimo no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a Portaria INEP nº 109/2009 e a Portaria MEC nº 807/2010 preveem que o ENEM pode ser empregado como critério de seleção para o acesso a programas governamentais, do qual o Programa CsF é exemplo; b) o uso do ENEM não gera onerosidade excessiva para os cofres públicos, observando-se o princípio da economicidade, e representa um critério objetivo para aferir a capacidade técnica entre os alunos interessados.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 988, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/MG 1.22.000.000597/2014-83. Arquivamento: 30/09/2014 (fls. 55/56). SAÚDE. RADIOTERAPIA. ATENDIMENTO EM HOSPITAL. PROBLEMA VERIFICADO NO ATENDIMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA RECEPÇÃO. POSTERIOR MELHORA DA RELAÇÃO ENTRE FUNCIONÁRIOS E PACIENTES. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar supostas irregularidades no atendimento a pacientes submetidos a radioterapia no Hospital da Baleia.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antonio Dias Netto Junior, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) não havia reclamações quanto ao atendimento oferecido pelos médicos responsáveis pelo tratamento da irmã da representante, mas sim com relação à equipe da recepção do hospital; b) posteriormente, foi verificada melhora na relação entre os funcionários da recepção e os pacientes; c) a irmã da representante concluiu o tratamento de radioterapia no referido hospital.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 989, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de São João Del Rei/MG 1.22.014.000208/2012-07. Arquivamento: 27/03/2014 (fls. 58/59). SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. FORNECIMENTO REGULAR DE FRALDAS GERIÁTRICAS NOS ESTABELECIMENTOS CADASTRADOS NA CIDADE DE SÃO JOÃO DEL REI/MG. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de São João Del Rei/MG para apurar a disponibilização e comercialização de fraldas geriátricas nos estabelecimentos participantes do Programa Farmácia Popular naquela municipalidade.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que foi constatado o fornecimento regular de fraldas geriátricas nas farmácias e drogarias cadastradas no Programa Farmácia Popular em São João Del Rei/MG.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 990, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000086/2014-41. Arquivamento: 17/07/2014 (fls. 08/09). EDUCAÇÃO. CURSO DE ENGENHARIA CIVIL NA MODALIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG para apurar suposta irregularidade consistente no não reconhecimento do curso de Engenharia Civil na modalidade EAD da UNIUBE, o que estaria dificultando a expedição de carteira profissional pelo CREA/MG aos alunos daquela instituição de ensino.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, a Portaria MEC 225, de 10 de abril de 2014, reconheceu a regularidade do curso de Bacharelado em Engenharia Civil, na modalidade Educação à Distância (EAD), da UNIUBE.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 991, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000532/2014-16.
Arquivamento: 06/10/2014 (fls. 16/17). SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UTI DE HOSPITAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO SUS. QUESTÃO PATRIMONIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG a partir de representação do Sr. Luiz Angelo de Faria Fonseca, que pretendia que o SUS arcasse com os valores devidos ao Hospital Santa Clara, frutos da internação em UTI de seu pai entre os dias 22 e 30 de julho de 2014, para tratamento de quadro agudo de retenção urinária.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a presente questão patrimonial versa sobre direito subjetivo individual disponível, sendo vedada a atuação do MPF.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

BBBBBDECISÃO Nº 992, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000233/2011-21.
Arquivamento: 03/11/2014 (fls. 91/92). ACESSIBILIDADE. PRÉDIO DO INSS. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE REFORMAS E LICITAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO IMÓVEL. IRREGULARIDADES SUPERADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar as condições físicas da sede do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) naquela municipalidade.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) foram feitos laudos de vistoria pelo Corpo de Bombeiros, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo COMPOD, que constataram algumas irregularidades relacionadas à segurança e à acessibilidade do imóvel; b) posteriormente, o INSS promoveu as mudanças necessárias por meio de reformas para adequar o prédio, realizando, inclusive, processo licitatório para aquisição e instalação de novos vasos sanitários acessíveis a deficientes.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 993, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Paulo Afonso/BA 1.14.006.000002/2009-44.
Arquivamento: 20/10/2014. ACESSIBILIDADE. INSTITUIÇÕES DE ENSINO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES COM PROFICIÊNCIA EM LIBRAS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso/BA para apurar o cumprimento do art. 7º do Decreto nº 5.626/2005, referente à contratação de docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para ensino dessa disciplina em cursos de educação superior.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Analu Paim Cirne, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, no caso, a AGES e a FASETE, instituições de ensino em funcionamento naquela municipalidade, comprovaram que possuem em seus quadros professores habilitados para o ensino da disciplina de Libras.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 994, 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.001.000422/2014-38 (MPF/PRM de Ilhéus/BA).
Procurador da República: Tiago Modesto Rabelo. Declínio: 07/11/2014.
REALIZAÇÃO DE EXPERIMENTOS COM ANIMAIS VIVOS SEM
AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. UNIVERSIDADE
ESTADUAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA para apurar suposta irregularidade consistente na realização de procedimentos acadêmicos em animais vivos pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), sem o devido credenciamento no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) a suposta irregularidade teria sido praticada no âmbito de universidade estadual; b) não há interesse específico da União no caso, sendo que eventual medida a ser adotada deverá ser realizada, necessariamente, no âmbito da Justiça Comum Estadual.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 995, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência NF MPF/PR/MA 1.19.000.001377/2014-62. Declínio: 05/09/2014.
RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 1ª REGIÃO. SAÚDE.
INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO
FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA JÁ
INSTALADA. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO
ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Maranhão com o intuito de apurar supostas irregularidades envolvendo a prestação dos serviços de saúde na APAE de São Luís, que teria recusado atendimento e tratamento médico a menor por falta de vaga na especialidade neuropediatria, além do não fornecimento de medicamento mediante consulta com neurologista.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Talita de Oliveira, determinou o arquivamento dos autos e a remessa de cópias do feito à Defensoria Pública Estadual, considerando que o problema noticiado pela representante diria respeito à questão individual de saúde.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 1ª Região, o arquivamento não foi homologado, sob o entendimento de que há legitimação concorrente entre Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Defensorias Públicas na defesa de direito individual indisponível à saúde.

4. Irresignada, a eminente Procuradora da República, Talita de Oliveira, apresentou recurso, alegando inexistir interesse federal direto na demanda e, ainda, o fato de a Defensoria Pública estar mais vocacionada à tutela de direitos singularizados.

5. No caso, assiste razão à recorrente, pois: a) em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do feito às Defensorias Públicas já instaladas; b) no caso, a suposta deficiência na prestação do serviço de saúde seria irregularidade pontual de responsabilidade da APAE, entidade filantrópica, de natureza jurídica de direito privado.

6. Pelo exposto, deve ser provido o recurso. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 100, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório 1.10.000.000476/2014-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento esgotou-se sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias, bem como a pendência de resposta ao Ofício n. 111/2014-PR/AC/RASL/3º Ofício;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possível recebimento indevido de recursos federais do Programa Saúde da Família pelo Município de Capixaba/AC, diante do não cadastramento de Ivanilda Cordeiro Teramoto do referido programa após seu desligamento do Município.

Ante o exposto, DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se a 5ª CCR da presente conversão;
3. Oficie-se ao Ministério da Saúde, através da Secretaria responsável pela gestão do Programa Saúde da Família, para que informe se houve repasse indevido de recursos do referido programa ao Município de Capixaba/AC em razão do cadastramento da profissional da área odontológica Ivanilda Cordeiro Teramoto, em período posterior ao seu desligamento ocorrido em 15/1/2013, conforme constatado na decisão de fls. 6/9;
4. Aguarde-se em cartório a resposta ao Ofício n. 111/2014-PR/AC/RASL/3º Ofício, e após esgotamento do prazo concedido, estabeleça-se contato telefônico com a Prefeitura de Capixaba, nos termos do despacho de fl. 22.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 327, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.001205/2014-40, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES À OMISSÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PREDIO ONDE DEVEIA FUNCIONAR O CAMPUS AVANÇADO DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ – IFAP NO OIAPOQUE, LOCAL ONDE HÁ INDÍCIOS DE HAVER SOMENTE RUINAS.

Comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

Oficie-se ao Instituto Federal do Amapá – IFAP, com cópia das fotos de fls. 5, solicitando que informe acerca do andamento das obras do Campus do IFAP no município de Oiapoque/AP, e encaminhe em mídia digital:

- (i) o procedimento licitatório utilizado para contratação das obras do prédio em questão;
- (ii) o contrato administrativo firmado para execução das obras;
- (iii) os autos do processo administrativo de acompanhamento e fiscalização da obra, com indicação do servidor responsável por sua condução.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000857/2014-67

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de projeto social realizado pela companhia docas de santana, em que serão disponibilizados atendimentos médicos, odontológicos e jurídicos, realização de exames e entrega de cestas básicas, dentre outros.

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Preparatório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO Nº 3928, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref. IC nº 1.12.000.000750/2013-38

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares contidas no Despacho 3929/20014, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República
Representante da 6ª CCR/MPF/PR/AP

DESPACHO Nº 3930, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref. IC nº 1.12.000.000646/2013-43

Considerando a necessidade de realização ou conclusão da diligência complementar contida no item 3 do Despacho 3426/20014, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República
Representante da 6ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”;

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.0001087/2014-03 em INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “Apurar ocupação irregular em área de manguezal na orla do Rio da Dona, Município de Jaguaripe/BA”.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Acautelem-se os autos em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no aguardo de resposta relativa à vistoria mencionada à fl. 68, findo o qual, não havendo resposta, oficie-se à SPU/BA, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca da aludida vistoria.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que a fundamenta;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.003075/2014-13.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de possíveis irregularidades no cadastramento/seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Simões Filho. Considerando o vultoso volume de documentos encaminhados a esta PRDC, determino, como diligência preliminar, a triagem da respectiva documentação observando-se o prazo fixado de 60 (sessenta) dias. Após, façam os autos conclusos para devida deliberação.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 92, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil visando apurar uma série de impropriedades e irregularidades formais e materiais no trato do patrimônio público federal, detectadas pela Controladoria-Geral da União e consubstanciadas no Relatório de Fiscalização e Controle nº 37005/12, realizado na 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, cujo objetivo é analisar a correta destinação dos recursos federais repassados ao Município de Rodelas-BA por meio de programas, convênios e contratos de repasse celebrados junto a órgãos e entidades federais. NOTÍCIA DE FATO. Autos n.º 1.14.006.000130/2014-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrassignatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os eventuais atos ilícitos perpetrados por agentes públicos em detrimento do erário federal, em face de eventual desvio de recursos públicos em proveito próprio ou alheio, por parte de ex- gestor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2º, § 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRM-PAULO AFONSO com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar impropriedades e irregularidades formais e materiais no trato do patrimônio público federal, detectadas pela Controladoria-Geral da União e consubstanciadas no Relatório de Fiscalização e Controle nº 37005/12, realizado na 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, cujo objetivo é analisar a correta destinação dos recursos federais repassados ao Município de Rodelas-BA por meio de programas, convênios e contratos de repasse celebrados junto a órgãos e entidades federais”.

2) Extraíam-se dos autos os documentos de folhas 5-7 (Amargosa); 8-15 e 33-36 (Brejolândia); 16-19 (Olindina) e 32 (São Sebastião do Passé), vez que tratam de irregularidades ocorridas no âmbito de Municípios não abarcados pela circunscrição da PRM de Paulo Afonso, devendo ser aqueles encaminhados às suas respectivas PRMs (Amargosa-Jequié; São Bastião do Passé e Olindina-Alagoinhas; e Brejolândia-Barreiras), com cópia da presente portaria de instauração de IC;

3) Requisite-se a CGU, nos termos do art. 8º, inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93, no prazo de vinte dias, cópia do CD-ROM com o relatório de Fiscalização concernente a avaliação da execução dos programas governamentais, referentes à 37ª etapa das fiscalizações realizadas no Município de Rodelas-Ba, devendo, ainda, serem encaminhados a esta PRM-Paulo Afonso, cópias dos papéis de trabalho da citada unidade federativa;

4) Requisite-se, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de vinte dias, ao ilustre Presidente do TCM, cópia integral cópia integral e digitalizada (em arquivo de texto) dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2011-2013, do então prefeito do Município de Rodelas-BA, a fim de subsidiar e embasar as investigações no âmbito desta Instituição e apurar os eventuais ilícitos civis perpetrados em detrimento da União, notadamente do FUNDEB;

5) Requisite-se, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de trinta dias, Prefeito do Município de Rodelas-BA, que esclareça as irregularidades e impropriedades noticiadas no relatório de fiscalização n.º 37005- CGU (cópia anexa – fls. 20-31), encaminhando, ainda, a esta PRM-Paulo Afonso: a) cópia integral dos pregões presenciais n.º 07/2011 e n.º 09/2011; b) comprovantes do correto uso

dos recursos do PNATE (notas fiscais, fichas de controle de manutenção de veículos, etc), informando ainda, documentalmente, através de DUT, quais eram/são os veículos utilizados para o transporte escolar e pela Secretaria de Educação, nos anos de 2011-2012; c) cópias de todas as atas de reuniões do conselho do FUNDEB nos anos de 2011-2012; d) cópias das notas fiscais de todos os bens adquiridos pela Prefeitura Municipal com recursos do FUNDEB, nos anos de 2011-2012; e) cópia do processo licitatório na modalidade carta-convite nº 16/2010, com todos os comprovantes de pagamentos efetuados nos anos de 2011-2012 a empresa J.F. da SJ; f) Cópia integral dos processos licitatório na modalidade carta-convite de números 03/11 e 08/11, com os comprovantes de pagamentos efetuados; g) lista contendo todos os servidores que foram pagos com os recursos do FUNDEB, nos anos de 2011-2012; cópias de todas as notas fiscais para a aquisição de pneus da empresa José de Brito Ferreira Pneus, nos anos de 2011-2012;

6) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

7 - Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que sejam eles acautelados pelo prazo de 45 dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil com vistas a apurar suposta acumulação indevida de cargo de professor da UEFS, em regime de dedicação exclusiva, cargo de Pesquisador da Fundação FIOCRUZ. Peças de Informação n. 1.14.000.002579/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foram instauradas, nesta Procuradoria da República, Peças de Informação afetas à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir de notícia de que Carlos Antonio de Souza Teles Santos, professor da UEFS, em regime de dedicação exclusiva, foi nomeado para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública, e poderia estar acumulando esses dois cargos irregularmente;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à Reitoria da UEFS solicitando se manifestar sobre a representação, esclarecendo se o professor Carlos Antonio de Souza Teles Santos ainda é servidor dessa Universidade, tendo em conta a sua recente nomeação para o cargo de Pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ. (Encaminhar cópia da representação e da impressão do DOU)

3. Oficie-se à Fundação Oswaldo Cruz solicitando informar se Carlos Antonio de Souza Teles Santos, nomeado para o cargo de pesquisador em saúde pública pela portaria n. 1203, de 31 de outubro de 2014, é efetivamente servidor dessa Fundação Pública, encaminhando, em caso positivo, cópia de declaração de que não ocupa cargo inacumulável, ou documento similar que ele tenha fornecido na ocasião da posse.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.006.000169/2014-72

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Santa Brígida (gestão de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS TELES), nos anos de 2009/2010, para transporte escolar, com recursos oriundos do PNATE (FNDE)”.

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª Câmara

- b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;
- c) Publique-se. Registre-se;
- d) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 296, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

NF 1.14.006.000160/2014-61

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de petição encaminhada pela atual gestão atual gestão do Município de Tucano/BA, noticiando que tomou conhecimento de que a Caixa Econômica Federal iria instaurar tomada de contas especial, tendo em vista que o ex prefeito, JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA, não teria prestado contas de recursos recebidos pelo governo federal, por meio do Contrato de Repasse nº 0112410-10/2000 – PRONAF, celebrado entre a União e o Município e intermediado pela Caixa Econômica Federal.

Aduz o representante, também, que o objeto contratual pactuado não foi cumprido e que, ao buscar documentos para suprir a falta de prestação de contas da gestão anterior, não logrou êxito, não encontrando nos arquivos físicos e digitais do Município nenhuma informação e tampouco documentos referentes ao citado contrato de repasse.

Em consulta ao sítio da CEF (documento em anexo), verifica-se que o serviço encontra-se paralisado.

Eventual ação de improbidade encontra-se prescrita, mas é necessário analisar aspecto criminal e na órbita do ressarcimento ao erário, razão pela qual se determina:

1) Autue-se em PP, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “apurar suposta não prestação de contas na aplicação de recursos do PRONAF, no Município de TUCANO (gestão de JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA – mandatos: 2005-2008 e 2008-2012)”;

2) Oficie-se à Secretaria Nacional do Desenvolvimento Agrário para que informe qual o total do valor repassado ao município, enviando documentação referente à fiscalização do objeto do contrato de repasse nº 0112410-10, bem como informações acerca de eventual prestação de contas pelo Município, esclarecendo a data final para prestação de contas, se estas foram prestadas, se fora instaurada tomadas de contas especial e quais seus resultados.

3) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, pormenorizadamente, acerca da atual situação do contrato de repasse nº 0112410-10, encaminhando documentação referente à eventual descumprimento do objeto pactuado e da prestação de contas, e ainda, caso haja tomada de contas especial, cópia do documentos utilizados para instruí-la. Requisita-se, ainda, seja informada a data limite para prestação de constas, se esta ocorreu e quando, além de encaminhar, se dispuser, cópia integral da tomada de contas especial, esclarecendo seu atual estágio.

4) Após resposta, concluso para análise.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 311, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

NF nº 1.14.006.000170/2014-05

Trata-se de PIC, instaurado a partir notícia de fato, na qual consta ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Recife/PE, para a apuração suposto crime de desobediência (art. 330 do CPB), possivelmente cometido pelo diretor do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, agência executiva de Paulo Afonso, haja vista seu reiterado descumprimento de determinação daquele Juízo nos autos do processo nº 0006179-45.2013.8.17.001 (em anexo).

Consta, às fls. 04/11, documentação encaminhada pelo Juízo supracitado, com cópia da ação de exoneração de alimentos na qual há indícios da prática do crime de desobediência.

Determina-se:

1) autue-se em PIC, com o seguinte objeto: “apurar suposto crime de desobediência, praticado, em tese, pelo GERENTE DO INSS – Agência de Paulo Afonso/BA, em face de ausência injustificada de resposta à requisição do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Recife/PE”. Elabore-se a portaria, publique-se, registre-se.

2) oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Recife/PE para que, caso a Autarquia Federal tenha persistido no descumprimento, encaminhe os AR's referentes aos ofícios enviados ao INSS;

2) Oficie-se ao INSS, agência de Paulo Afonso/BA, para que informe se houve resposta, se não houve o porquê, aos ofícios nº 2013.0156.003800 e nº 2014.0156.001561 enviados pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (anexo). Encaminhe-se o respectivo ofício em mãos por meio de servidor desta PRM. O ofício deve ser entregue em mãos do gerente pelo servidor Elielson.

Com as respostas ou vencido o prazo sem estas, venham-me os autos conclusos.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 354, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, EM EXERCÍCIO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO a suma importância das reservas ambientais para a preservação da biodiversidade – flora e fauna, bem como sua imprescindível função no processo de sequestro de CO²;

CONSIDERANDO os prováveis danos ambientais que poderão advir da supressão da cerca de arame que delimitava a divisão das parcelas com a reserva RL 11;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.004094/2014-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do INCRA na promoção do desenvolvimento sustentável no assentamento para beneficiários da reforma agrária Palmares, localizado na cidade de Varjão/GO, especialmente a proteção da reserva legal do assentamento.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria ao INCRA, requisitando-lhe informações acerca do teor da declarações constante na representação apresentada por SEBASTIÃO DOVINO PINTO e ALCIONE MARIA ALMEIDA PINTO;
3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;
4. Afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Após, tornem os autos conclusos.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000193/2012-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta prática prática de simulação objetivando causar prejuízo ao FINAM – Fundo de Investimentos da Amazônia, por meio das empresas CENTROPEC – AGROPECUÁRIA DO CENTRO-OESTE S/A (CNPJ 02.511.775/0001-57) e TAURINOS SERVIÇOS PECUÁRIOS LTDA. (CNPJ 04.232.184/0001-76); mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 209, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Lei 9472/97 objetivando a ampliação e democratização do acesso aos serviços de telecomunicações;

Considerando que o art. 16, inciso VI, do Decreto n.º 7.512/11 estabeleceu que as concessionárias do STFC devem assegurar que as aldeias indígenas sejam atendidas com telefone de uso público-TUP, instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia;

Considerando que a Convenção nº 169 do OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, assegura aos índios o direito de usufruir os recursos disponibilizados ao restante da população, vedada qualquer discriminação;

Considerando que as aldeias São Marcos e Cristo Rei no município de Barra dos Garças e outras aldeias no município de Nova Xavantina do povo indígena Xavante até a presente data não foram beneficiadas com a implantação do serviço telefônico em questão.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, com o objetivo de garantir à comunidade indígena Xavante, aldeias São Marcos e Cristo Rei no município de Barra dos Garças e outras aldeias no município de Nova Xavantina/MT, acesso ao telefone de uso público, visando sanar a mora da ANATEL e da concessionária de telefonia, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

Instalação de telefone de uso público para a comunidade indígena Xavante, aldeias São Marcos e Cristo Rei no município de Barra dos Garças e outras aldeias no município de Nova Xavantina/MT, conforme preconizado pela Lei 9472/97 e pelo art. 12 do Decreto n.º 7.512/11. Mora da ANATEL e da concessionária de telefonia correspondente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria o Relatório de Fiscalização n. 39025, realizado em Camapuã/MS, no âmbito da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, conduzido pela Controladoria-Geral da União (CGU);

CONSIDERANDO a presença de interesse federal na espécie, dado que as constatações a seguir delineadas referem-se a verbas, fundos e programas federais, concernentes ao Ministério da Educação e, portanto, de interesse da União;

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública e que constitui, outrossim, ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos (Lei n.8.429/92, arts. 9º e 10);

CONSIDERANDO que igualmente constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (Lei n. 8.429/92, art. 11);

CONSIDERANDO que há, entre as contatações, fatos que configurariam, em tese, atos de improbidade administrativa, especificamente as verificadas nas ordens de serviço n. 2014069641, n. 2014069792 e n. 2014070823;

CONSIDERANDO que foram constatadas ainda outras irregularidades/ilegalidades, nas ordens de serviço n. 2014069114, n. 2014067835 e n. 2014060166;

CONSIDERANDO, de resto, que a atribuição para feitos judiciais e administrativos que tratem de tutela coletiva, extrajudicial e judicial, dos direitos à saúde, à educação e das pessoas com deficiência, seja no aspecto referente à cidadania, seja no que tange à proteção do

patrimônio público e social e à legalidade lato sensu dos atos administrativos, exceto nos casos em que houver afirmação ou indícios de improbidade administrativa, serão distribuídos ao 10º Ofício desta PR/MS (art. 7º, da Portaria PR/MS n. 195/2014);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Camapuã – MS.

Objeto: apurar eventuais atos de improbidade administrativa, no âmbito de processos licitatórios feitos de forma irregular e/ou fraudulenta, constatados no Relatório de Fiscalização n. 39025 da Controladoria-Geral da União, envolvendo recursos públicos oriundos do Ministério da Educação e repassados ao município de Camapuã/MS.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPPF n. 87/2006);

2) Comunicar a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União.

4) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

5) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;

6) Remeter cópias do relatório das ordens de serviço n. 201406911, n. 201406783 e n. 201406016 ao 10º Ofício desta PR/MS, para adoção das providências cabíveis, dado que falece atribuição a este 2º Ofício para tratar das questões ali levantadas;

7) Expedir ofício ao Ministério da Educação, com os seguintes termos: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, requisita que, no prazo de 10 dias úteis, Vossa Senhoria preste informações quanto às constatações verificadas nas ordens de serviços n. 201406964, n. 201406979 e n. 201407082, constantes do Relatório de Fiscalização n. 39025, realizado pela Controladoria-Geral da União no município de Camapuã/MS (cópia anexa), notadamente quanto a eventuais providências (instauração de procedimentos apuratórios e/ou tomada de contas, por exemplo) adotadas por esse Ministério com relação aos fatos abordados nas referidas ordens de serviço;

8) Expedir ofício à Controladoria-Geral da União, com os seguintes termos: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, requisita que, no prazo de 10 dias úteis, Vossa Senhoria encaminhe todos os papéis de trabalho (preferencialmente em mídia digital) concernentes às ordens de serviços n. 201406964, n. 201406979 e n. 201407082 constantes do Relatório de Fiscalização n. 39025, realizado em Camapuã/MS, no âmbito da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (cópia anexa);

9) Expedir ofício à Câmara Municipal de Camapuã, com os seguintes termos: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, requisita que, no prazo de 10 dias úteis, Vossa Senhoria informe quem é o atual Prefeito e quem era o Prefeito no mandato anterior (2009-2012) no Município de Camapuã/MS;

10) Expedir ofício à Prefeitura Municipal de Camapuã, com os seguintes termos: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, requisita que, no prazo de 10 dias úteis, Vossa Senhoria responda, item a item, quanto ao Relatório de Fiscalização n. 39025, realizado em Camapuã/MS, no âmbito da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, conduzido pela Controladoria-Geral da União (CGU):

a) quanto ao item 2.2.2 da ordem de serviço n. 201406964 (cópia anexa), justifique: a.1) o motivo da não formalização de processo de aquisição por dispensa de licitação; e a.2) o motivo da não cotação de preços junto a fornecedores do objeto adquirido (em desacordo com o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8666/93);

b) quanto ao item 2.2.1 da ordem de serviço n. 201406979 (cópia anexa), justifique: b.1) o motivo da não formalização de processo de aquisição por dispensa de licitação; e b.2) o motivo da não cotação de preços junto a fornecedores do adquirido (em desacordo com o art. 26, § único, incisos II e III, da Lei n. 8666/93); e

c) encaminhe cópia integral do processo licitatório Tomada de Preços n. 015/2008 e se manifeste a respeito da cláusula 1.1, da cláusula 2.5 e da cláusula 3.1.9, supostamente restritivas à competitividade do certame.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

OBJETO: Apurar representação em desfavor da Associação Beneficente Corumbaense e da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS devido a problemas no tratamento de pacientes com câncer no serviço municipal de oncologia. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.21.004.000086/2014-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o parágrafo único do art. 198 da Constituição Federal dispõe que o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsão do art. 196 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8080/90;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, I, caput, e V, “a”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000086/2014-69 a fim de apurar representação em desfavor da Associação Beneficente Corumbaense e da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS devido a problemas no tratamento de pacientes com câncer no serviço municipal de oncologia;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para buscar a melhor solução para o caso sob comento.

DETERMINO:

1) converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000086/2014-69 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, no âmbito da PFDC;

2) remeta-se ao Setor Jurídico desta PRM para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “Apurar representação em desfavor da Associação Beneficente Corumbaense e da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS devido a problemas no tratamento de pacientes com câncer no serviço municipal de oncologia”;

3) publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo a servidora Suélen Trentin Sodrê, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

Após, retornem os autos conclusos.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento preparatório nº 1.21.004.000085/2014-14. OBJETO: “Apurar eventual omissão do Município de Corumbá na adoção de providências preventivas diante das cheias ocorridas no rio Paraguai, bem como garantir o gerenciamento de risco e de desastres relacionados às cheias que afetam comunidades tradicionais do Pantanal de Mato Grosso do Sul”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, que pelo presente atua em substituição ao membro titular do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando a atribuição do Ministério Público para a instauração e instrução de inquérito civil e para o ajuizamento de ação civil pública, com o fim de promover a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que incubem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

Considerando que, no período de cheias do rio Paraguai, as famílias ribeirinhas que vivem na planície pantaneira por vezes têm de deixar suas casas e ficam sem alimento em razão do fenômeno da “decoada” (caracterizado pelo “apodrecimento” das águas com grande mortandade de peixes por longos períodos);

Considerando a notícia de que a última cheia – ocorrida em junho de 2014 – afetou fortemente a dinâmica das populações que ainda se reestabeleciam da intensa cheia ocorrida nos idos de 2011;

Considerando que a ONG ECOA apontou fragilidades nos sistemas de alertas de cheias no Pantanal que, em tese, comprometem a sustentabilidade da economia conduzida por povos tradicionais e afetam as populações mais vulneráveis;

Considerando que a Defesa Civil de Corumbá, instada a se manifestar, apresentou o Relatório nº 003/DC/2014 (fl. 52-62), no qual faz constar que, na cheia de 2014, “o Executivo Municipal de Corumbá/MS não fora surpreendido e estava preparado para oportunizar sistematicamente a resposta, desde a fase de socorro, assistência até o restabelecimento da normalidade”;

Considerando que está prevista para o próximo mês diligência de membro da Procuradoria da República no Município de Corumbá à região sob comento, oportunidade em que dúvidas a respeito dos fatos narrados poderão ser sanadas, mormente sobre a procedência – ou não – das referidas informações prestadas pela Defesa Civil;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

Considerando o escoamento do prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere a regra acima referida, e tendo em vista que diligências ainda se fazem necessárias para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada.

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000085/2014-14 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, no âmbito da 6ª CCR;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema "Único" o seguinte objeto: "Apurar eventual omissão do Município de Corumbá na adoção de providências preventivas diante das cheias ocorridas no rio Paraguai, bem como garantir o gerenciamento de risco e de desastres relacionados às cheias que afetam comunidades tradicionais do Pantanal de Mato Grosso do Sul";

3) a publicação e comunicação desta instauração à 6ªCCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

4) a elaboração de quesitos sobre a forma como é realizado o gerenciamento de riscos e de desastres relacionados ao rio Paraguai, os quais deverão ser levados em conta durante a visita de campo que programada para a semana de 13/12/2014;

Designo a servidora Suélen Trentin Sodrê, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

Após os registros de praxe, e com o cumprimento integral das providências apontadas nesta Portaria, retornem os autos conclusos.

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público n. 1.21.005.000061/2012-93

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada por Vereadores de Bela Vista/MS, para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Prefeito daquele município, consistente na suposta retenção dos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores municipais referentes ao ano de 2012 (fls. 03 e 06/24).

Pelo fato de a Secretaria da Receita Federal ter informado inexistir qualquer procedimento fiscal instaurado ou findo para fatos geradores previdenciários de 2012 e a Câmara Municipal de Bela Vista/MS não ter encaminhado documentos pertinentes à representação formulada, aptos a demonstrar a veracidade dos fatos denunciados, remeteu-se os autos a essa E. Câmara de Coordenação e Revisão para arquivamento (fls. 58/59).

O feito, no entanto, retornou (fls. 62/64) para expedição de ofício à Prefeitura Municipal para que demonstrasse a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (fls. 63/64).

Interpelado (fls. 67), o prefeito municipal informou que, em 14/5/2014, o município de Bela Vista/MS celebrou o parcelamento tanto dos débitos de origem patronal, quanto dos segurados. Relatou, ainda, que no decorrer de cada mês, ao ser liberado o repasse do Fundo de Participação do Município, a Secretaria da Receita Federal realiza o débito do valor correlato ao parcelamento (fls. 68).

É o relatório do essencial.

Pois bem, as novas informações corroboraram a inexistência da prática de ato improbidade administrativa ou de dano ao erário. Registra-se, eventual atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, com parcelamento do débito, não configura, por si só, a perpetração de ato ímprobo.

De outra banda, calha consignar que não se vislumbra, igualmente, a prática de qualquer conduta criminal.

Com efeito, a documentação encaminhada pelo prefeito de Bela Vista/MS demonstra a existência débitos tributários confessados, os quais foram incluídos no programa de parcelamento especial, conforme noticiado a fls. 68/78.

Por tanto, não há justa causa para eventual persecução penal, pois, a inclusão do débito em regime de parcelamento especial afasta, a priori, a potencialidade do inadimplemento das prestações respectivas, situação apta a atrair a extinção da punibilidade prevista no art. 168-A, § 2º, do Código Penal.

Com efeito, em caso de não pontualidade no pagamento das parcelas, a legislação (Lei n. 12.810/2013, art. 3º) permite a retenção e rapasse à Receita Federal dos recursos a serem transferidos ao Fundo de Participação do Município, ao passo que a Constituição Federal, art. 160, parágrafo único, I, permite a União e aos Estados condicionarem o repasse de recursos ao pagamento de seus créditos.

Com isso, tem-se que a adesão do Município ao parcelamento especial equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade (art. 168-A, § 2º, do CP), já que as prestações não poderão ser inadimplidas, na esteira do entendimento da E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, reproduzido no Voto n. 4853/2013, Processo n. 0012998-51.2012.4.05.8100, Origem: 11ª Vara Federal no Estado do Ceará, Procurador Oficiante: Rômulo Moreira Conrado, Relatora: Raquel Elias Ferreira Dodge (cópia a fls. 601/605).

Ante a todo o exposto, cumprida a diligência determinada (fls. 62/64) ao titular deste Ofício, promovo novo arquivamento do Inquérito Civil Público em epígrafe, em decorrência da inexistência de amparo fático e jurídico à propositura de ação de improbidade ou ação penal no caso em tela.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2010, do CSMPF.

Remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para nova apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e do artigo 2º, § 5º, da Resolução n. 20/1996 do CSMPF.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento de Acompanhamento n. 1.21.005.000149/2013-96

Trata-se de procedimento de acompanhamento, instaurado de ofício, para a fiscalização de práticas relacionadas à Educação Ambiental por parte dos Municípios sob a atribuição desta PRM - Ponta Porã/MS.

Inicialmente, no dia 05 de junho de 2013, em atenção ao Dia Mundial do Meio Ambiente, foram expedidos ofícios às Prefeituras Municipais da região, solicitando informações acerca do atendimento ao disposto no art. 225, § 1º, VI, da Constituição da República e no Art. 26, §7º, da Lei n. 9.394/96 (LDB)2, bem como sobre a aplicação de recursos federais destinados àqueles Entes na educação ambiental, em especial os do FUNDEB (Lei n. 11.494/07)3. Além disso, considerando a escolha como tema do Dia Mundial do Meio Ambiente em 2013 o combate ao desperdício de alimentos, foram solicitados esclarecimentos de como tem se dado, nas escolas municipais, a orientação nesse sentido dentro do âmbito da educação ambiental.

Diante das respostas apresentadas pelas Prefeituras Municipais, o Representante do Ministério Público Federal dantes titular da matéria convidou os Secretários Municipais de Educação para uma reunião nesta Procuradoria da República, em 23 de outubro de 2013, tendo por objetivo a divulgação das iniciativas de projetos de educação ambiental apresentadas e a promoção da ideia de realização de workshops para que essas iniciativas fossem divulgadas e discutidas por aquelas Secretarias, conforme certidão de ff. 02-5.

Na suscitada reunião, com o intuito de fomentar a realização de um primeiro evento nos moldes como debatido, este Ministério Público Federal em Ponta Porã comprometeu-se a reservar o Centro de Convenções do Município, bem como a fornecer os equipamentos necessários (tais como datashow e microfones) e realizar sua divulgação por meio da Assessoria de Comunicação do MPF/MS.

Nesse sentido, ficou estabelecida a data de 21 de fevereiro de 2014 para a realização do workshop (intitulado “Pequenas Grandes Práticas Ambientais”), com o compromisso de cada Secretaria Municipal de Educação da região de apresentar ao menos um projeto na ocasião, bem como trazer seus professores e, se possível, seus alunos para participarem do evento.

Para a confecção do material de divulgação, foi solicitado o apoio da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como a obtenção, junto à SECOM, de blocos de anotação, material da Turminha do MPF e outros relativos à atuação deste Parquet Federal na tutela do meio ambiente (ff. 72-3), o que foi prontamente atendido (f. 78).

Ademais, foram solicitados ao Comando do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada autorização para a participação da banda do Exército na ocasião e a acomodação em seu hotel de trânsito, por uma noite, a dois palestrantes convidados (f. 77); à Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul autorização para a participação do docente Fernando Cesar de Carvalho para apresentar a palestra “A produção de recursos pedagógicos com materiais recicláveis: possibilidades educacionais” (f. 80); à Câmara dos Vereadores de Ponta Porã a cessão da equipe de Cerimonial e do Mestre de Cerimônia para o evento (f. 84); à Prefeitura Municipal de Ponta Porã a cessão do Centro de Convenções (f. 86); à Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul o fornecimento de água para o público (ff. 126-7); e convidado o coordenador do projeto “LaRPP Sustentável” para participar do workshop (f. 91). Todas essas solicitações também foram prontamente atendidas (ff. 87, 88, 90 e 118).

Registre-se, ainda, o fornecimento de coquetel aos participantes do evento pelo Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Ponta Porã, o fornecimento de bebidas pela Associação Comercial e Empresarial de Ponta Porã, e o fornecimento das canetas que compuseram o material fornecido aos participantes pela Gerência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal; tudo acordado por meio de visitas pessoais aos respectivos representantes por parte do Representante do Ministério Público Federal anteriormente competente na matéria.

O evento “Pequenas Grandes Práticas Ambientais – Workshop sobre educação ambiental na região de fronteira Brasil- Paraguai” foi realizado, como idealizado, no dia 21 de fevereiro de 2014, cujo relatório das atividades encontra-se à f. 129, o respectivo folder acostado à f. 130 e as imagens captadas durante o evento às ff. 132-41.

Desta feita, considero que o intento que motivou a instauração do presente procedimento de acompanhamento foi plenamente alcançado, com a participação de todos os onze municípios abrangidos pela atuação desta Procuradoria da República e a promoção de uma exitosa troca de experiência sobre educação ambiental nesta região de fronteira, inexistindo razão para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com espeque no art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93, no art. 9º da Lei n. 7.347/85 e no art. 10 da Resolução CNMP n. 23/07, promovo o arquivamento destes autos, determinando sua remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos e para os fins previstos no art. 9º, § 2º, da Lei n. 7.347/85, e no art. 10, § 1º, da Resolução CNMP n. 23/07.

Tratando-se de procedimento instaurado de ofício, não há representante a informar.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000148/2006-62

Tendo sido determinado o arquivamento do inquérito civil público em epígrafe e havendo a necessidade de serem ultimadas as providências administrativas no âmbito desta Procuradoria da República antes da remessa à Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, prorrogo por 01 (um) ano o prazo de tramitação do procedimento, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito civil n.º 1.21.000.001362/2008-06

Considerando que o inquérito civil em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPP n.º 87/06, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc), prorrogo, com base no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, por 01 (um) ano, o prazo necessário para a efetivação das diligências necessárias a proporcionar elementos que permitam, em relação ao caso em concreto, a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, determinando-se, de imediato, as seguintes providências:

- a) comunique-se à Egrégia 3ª CCR/MPF da referida prorrogação;

b) officie-se à ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) requisitando informações sobre as irregularidades constatadas pela referida agência e subsequentemente judicializadas em face da concessionária Améria Latina Logística Malha Oeste – ALLMO, conforme menção feita no ofício nº 1352/2013/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 528), podendo tais informações serem consignadas em dados alusivos a número do processo; objeto da ação; fase atual.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 560, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Estabelece critérios para o funcionamento provisório da PRM Poços de Caldas na sede da Procuradoria da República em Pouso Alegre.

O PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições previstas no art. 106, XX, do Regimento Interno do Ministério Público Federal aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008 e na Portaria PGR nº 70, de 20/11/2008, RESOLVE:

Art. 1º. A Procuradoria da República no Município de Poços de Caldas – MG, com área de circunscrição equivalente à área de jurisdição da Subseção Judiciária de Poços de Caldas – MG, funcionará provisoriamente na sede da Procuradoria da República em Pouso Alegre, localizada na Av. Ciomara Amaral de Paula, 195, Bairro Medicina, CEP 37550-000, em Pouso Alegre- MG.

Art. 2º. Até que seja lotado membro na Procuradoria da República no Município de Poços de Caldas, atenderão aos referidos serviços, judiciais e extrajudiciais, os membros do Ministério Público Federal lotados na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre.

Art. 3º. Os inquéritos policiais e os procedimentos cíveis e criminais, vinculados aos serviços da PRM Poços de Caldas, que estiverem tramitando em outras unidades do MPF, deverão ser remetidos à PRM Pouso Alegre, em declínio de atribuições, ressalvada a situação em que o membro, por despacho fundamentado, determine a manutenção do expediente no ofício de origem.

Art. 4º. Para o atendimento das audiências na Subseção Judiciária de Poços de Caldas deverão ser observadas as regras vigentes, com preferência de designação aos membros lotados na PRM - Pouso Alegre.

Art. 5º. Em havendo recursos orçamentários, poderá haver a designação de itinerâncias para o atendimento dos serviços da PRM Poços de Caldas.

Art. 6º. A Secretaria Estadual da PRMG deverá providenciar a contratação de serviço de malote para atender à movimentação de processos, procedimentos e demais documentos entre a PRM – Pouso Alegre e a Subseção Judiciária de Poços de Caldas.

Art. 4º. Esta portaria entre em vigor na data da sua publicação.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador-Chefe da PRMG

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA ELEITORAL AUXILIAR signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 172 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014 que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014, segundo o qual o PPE tem natureza facultativa, administrativa e unilateral e visa a coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

Considerando o art. 2º de referida Portaria, de acordo com o qual o PPE poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral substituto, Procuradores Eleitorais Auxiliares e pelos Promotores Eleitorais, seja de ofício, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público;

Considerando o conteúdo da Notícia de Fato nº 1.23.000.001805/2014-24 instaurada a partir de denúncia recebida pelo whatsapp da Procuradoria Regional Eleitoral do Pará no sentido de que no Município de Ponta de Pedras teria ocorrido ou estar para ocorrer através da SEDUC (Secretaria Estadual de Educação) contratação temporária de pessoas, como os Srs. Adrielson Calandrino da Silva, Fabiana Calandrino da Silva, Fernanda Amanajás Noronha e André Silva Santos, que foram lotados nas escolas Ester Mouta e Aureliana Monteiro, os quais seriam aliados do prefeito que é do PSDB;

Considerando que os arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 preveem condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações nos pleitos eleitorais;

Considerando, por fim, o disposto no art. 73, §12 da Lei nº 9.504/1997, que confere atribuição ao Ministério Público Eleitoral para a propositura de representação eleitoral contra condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para melhor apurar os fatos e suas circunstâncias veiculados na denúncia, determinando:

a) autuação da presente denúncia como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculado a este Gabinete;

b) a notificação da SEDUC (Secretaria Estadual de Educação) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dê esclarecimentos e informações sobre os servidores Adrielson Calandrine da Silva, Fabiana Calandrine da Silva, Fernanda Amanajás Noronha e André Silva Santos estariam lotados nas escolas Ester Mouta e Aureliana Monteiro no Município de Ponta de Pedras/PA;

c) a notificação da Prefeitura de Ponta de Pedras a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dê esclarecimentos e informações sobre os servidores Adrielson Calandrine da Silva, Fabiana Calandrine da Silva, Fernanda Amanajás Noronha e André Silva Santos estariam lotados nas escolas Ester Mouta e Aureliana Monteiro no Município de Ponta de Pedras/PA.

Após o cumprimento das diligências, retorne-me os autos.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000093/2014-04, que trata de denúncia trazida a esta Procuradoria, referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Vitória do Xingu, PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000093/2014-04, a partir do procedimento preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – Aguarde-se o relatório do IPL instaurado a partir do Procedimento nº 1.23.003.000014/2012-13;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000204/2013-93, que trata de irregularidades no Hospital das Clínicas de Altamira, relatadas por fiscalização do DENASUS;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000204/2013-93, a partir do procedimento preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – Expedir ofício ao DENASUS, solicitando seja feita nova fiscalização no Hospital das Clínicas de Altamira, com ampliação do período de abordagem relativa a eventuais cobranças de procedimentos e internações não realizados, por parte dos responsáveis indicados nas constatações n. 264025 e n. 263970 do relatório de fiscalização n. 524;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000114/2014-33, instaurada a partir de relatório de viagem elaborado por grupo móvel de erradicação do trabalho escravo, com participação do MPF, MPT, DPU, MPE e IBAMA, com o objetivo de apurar possíveis crimes de trabalho escravo em frentes de desmatamento e garimpos ilegais, bem como crimes ambientais correlatos.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- iii – Cumpra-se as determinações contidas no despacho, com a expedição dos ofícios ali indicados.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000229/2014-28, instaurada a partir de notícia veiculada no site do Serviço Florestal Brasileiro, para analisar a regularidade acerca do início do processo de concessão florestal da Floresta Nacional de Itaituba I e Itaituba II, dentro das quais está localizada a Território Indígena Sawré Muybu .

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000180/2014-63, instaurado para analisar representação que o senhor MARCIO GILVANDRO MOREIRA DA SILVA faz em face da Universidade Federal do Pará - UFPA, pela não emissão de seu Diploma de Graduação do curso de nível superior de QUÍMICA, apesar de sua efetiva conclusão há mais de ano

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- III – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que a questão versa acerca da má aplicação de verbas federais oriundas do DENASUS destinadas ao Município de Ulianópolis/PA;

Considerando que há interesse direto da União;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Isto posto, determino: 1) Renove-se os ofícios já encaminhados. Prazo: 10 dias.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que a questão versa acerca da má aplicação de verbas federais oriundas do Ministério da Educação destinadas ao Município de Aurora do Pará/PA;

Considerando que há interesse direto da União;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Isto posto, determino: 1) oficie-se ao FNDE para que preste informações acerca das constatações verificadas pela CGU e destacadas ao longo da Nota Informativa nº 100/2014 – NUCRIM/PRR1 (fls. 7-11). Prazo: 20 dias.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 92, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.23.007.000051/2014-25 tem por objeto apurar notícias de supostas fraudes realizadas, com a participação de colônia de pescadores, para obtenção de seguro-defeso, no Município de Tucuruí/PA;

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e determinar as seguintes providências:

a) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

b) Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF;

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 438, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o desmembramento do IC 123057/2012-81, cuja finalidade seria a apuração de três convênios distintos celebrados entre o Ministério da Justiça, por meio de sua Diretoria de Políticas Penitenciárias, e o Estado do Pará, por meio da Superintendência do Sistema Penitenciário: Convênio SISCONV 756486/2011, Convênio SISCONV 759945/2011 e Convênio SISCONV 760422/2011.

Considerando que os mencionados convênios encontram-se em momentos de execução distintos, o que resultou no encaminhamento da apuração do Convênio SISCONV 760422/2011, também identificado pelo nº 146/2011, à este Ofício.

Considerando que o Convênio 146/2011 teria por objeto o Aparentamento de 1 (um) Centro de Referência para atenção à Saúde Materno-Infantil em uma Unidade Feminina do Sistema Penitenciário do Estado do Pará e esteve vigente até 20/08/2014;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar eventuais anormalidades ocorridas na celebração e execução do supracitado convênio.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria juntamente com o presente procedimento administrativo, como inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu;

Oficie-se à Diretoria de Políticas Penitenciárias (fls. 38) solicitando informações atualizadas sobre a prestação de contas do Convênio SISCONV 760422/2011, encaminhando cópia do procedimento a ele relativo (08016.011911/2011-66).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 243, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.002172/2013-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 20, VII todos da Constituição Federal; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO o teor do art. 225 da Constituição Federal, e que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível incompatibilidade do empreendimento imobiliário com a política urbana do Município do Conde, tendo em vista o bloqueio da rua projetada lindeira à frente de lotes da construção;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aguardar a resposta da Prefeitura Municipal do Conde, uma vez que as informações poderão dar ensejo a alguma tomada de providências judiciais;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;
3. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 47, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014,

CONSIDERANDO a necessidade de investigar de eventuais esquemas de desvio de recursos de emendas parlamentares estaduais e de verbas de gabinete usadas no financiamento de campanhas eleitorais;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar eventual desvio de recursos de emendas de parlamentares estaduais e verbas de gabinete, bem como coleta irregular de recursos para campanhas, pelos candidatos à reeleição no Estado do Paraná, nos termos do artigo 30-A e art. 22 da Lei 9504/97; e

Determinar à Secretaria desta Procuradoria Regional Eleitoral da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários, efetue a comunicação à Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal e tome a seguinte providência:

I. OFICIE-SE a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP requisitando a apresentação, no prazo improrrogável de 10 dias, dos seguintes documentos:

Listagem de todas as emendas de parlamentares de autoria dos deputados estaduais candidatos à reeleição que implicaram na transferência de recursos a pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público ou privado nos anos de 2012 a 2014, especificando-se seus autores e destinatários (indicando o respectivo CPF ou CNPJ), valores e datas de aprovação e de efetivação de transferência dos recursos e os dados bancários disponíveis;

Listagem do quanto cada deputado estadual que concorreu à reeleição recebeu de verba de gabinete no mesmo período, bem como as respectivas indicações de aplicação dos valores, identificando seus destinatários e data das operações, com a indicação dos respectivos CPF ou CNPJ e dados bancários disponíveis;

Lista dos assessores de cada gabinete de deputado estadual que concorreu à reeleição que trabalharam no período de 2012 a 2014, com indicação de todos os dados funcionais pertinentes, como lotação, cargo, regime jurídico, atribuições e data de contratação e exoneração, bem como indicando os respectivos números de CPF e dados bancários.

CUMPRA-SE.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.003582/2014-28;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação formalizada por Lucicleide Neuza de Aguiar, pelo qual informa que ROSIMERES MARIA DE AGUIAR recebe pensão temporária na qualidade de filha do ex- servidor do Ministério dos Transportes JOÃO MANOEL DE AGUIAR, entretanto, não poderia receber referida pensão pois é titular do cargo de professora no Colégio municipal de Paudalho;

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, e à representante;

4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) junte-se aos autos o Relatório de Pesquisa nº 2266/2014 da Asspa/PE;

4.2) requirite-se ao Ministério dos Transportes cópia do processo no qual foi concedida pensão temporária a ROSEMERES MARIA DE AGUIAR, inscrita no CPF sob o nº 390.710.574-53, dependente do servidor falecido JOÃO MANOEL DE AGUIAR.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 275, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

N.F nº 1.26.000.003275/2014-47. Originador: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO. Representado: DISTRITO INDUSTRIAL DE SUAPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na cobrança de pedágio das viaturas da SPU/PE na rodovia PE 009, Km-38,50 TDR Norte, nº2074 - Suape/Cabo de santo.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003275/2014-14 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar possível irregularidade na cobrança de pedágio das viaturas da SPU/PE na rodovia PE 009, Km-38,50 TDR Norte, nº2074 - Suape/Cabo de santo."

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Ricardo Sérgio Carvalho de Oliveira, matrícula 14504, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à ~1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 94, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação do procedimento preparatório nº 1.27.000.000608/2014-49, com a finalidade de apurar a regularidade da implantação de um projeto de serviço residencial terapêutico para pessoas em medida de segurança do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, no Município de Altos/PI;

b) considerando que o Fundo Municipal de Saúde do Município de Altos/PI, em setembro de 2012, recebeu o repasse do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do Fundo Nacional de Saúde para a implantação de um Serviço Residencial Terapêutico Tipo I, conforme extrato de consulta de pagamento à fl. 05 dos autos;

c) considerando as informações apresentadas pela Prefeitura de que a atual gestão entendeu por inviável a instalação da residência terapêutica no município, “pois os recursos repassados são insuficientes para a sua manutenção e a obrigação de custodiar egressos do Hospital Penitenciário Valter Alencar seria do Estado do Piauí e não do Município de Altos (fls. 51/65).”

d) considerando que o Município de Altos/PI amparado em reunião com a Secretaria Municipal de Saúde, representantes do Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Justiça comunicou o desinteresse no projeto;

e) considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput), cabendo ao Ministério Público zelar pelo atendimento a esses princípios (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

f) considerando ser função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, I, da LC nº 75/93), incumbindo-lhe promover o inquérito civil, inclusive com o uso de recomendação (art. 6º, XX, da LC nº 75/93 e art. 4º, IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010), e a ação civil pública, para a proteção de direitos difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 5º, II, d, e art. 6º, VII, da LC nº 75/93), incluída a defesa dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas (art. 5º, II, b, 6º, VII, c, da LC nº 75/93), do patrimônio público (art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93) e da probidade administrativa (art. 6º, XIV, f, da LC nº 75/93);

g) considerando a expedição de Recomendação Extrajudicial pelo MPF na pessoa da Prefeita Municipal para a devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Fundo Nacional de Saúde (fls. 67/69);

h) considerando a resposta apresentada pela secretária municipal de saúde de Altos/PI solicitando os dados bancários para a referida devolução (fl. 71);

i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor público federal detentor da matrícula SIAPE nº 273373, em face da incompatibilidade de horários.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Prefeita Municipal de Altos/PI com resposta ao ofício constante à fl. 71 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.272, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 25 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE solicitou a suspensão da distribuição dos

feitos urgentes e audiências no dia 25 de novembro de 2014, quando estará participando do VI Encontro de Comunicação Social do MPF, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 25 de novembro de 2014.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.273, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Consigna a licença médica da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO prevista para o período de 26 de novembro a 02 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO prevista para o período 26 de novembro a 02 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 26 de novembro a 02 de dezembro de 2014.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.275, DE 21 NOVEMBRO DE 2014

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto à 7ª Vara Federal Criminal nos dias 24 e 25 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertence ao rodízio das audiências da 7ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto à 7ª Vara Federal Criminal:

DATA	PROCURADORES
24/11/2014– 7ª VFCD	MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES
25/11/2014– 7ª VFCD	RODRIGO RAMOS POERSON

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.276, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Consigna a licença médica da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no dia 24 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no dia 24 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 24 de novembro de 2014.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.280, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa os Procuradores da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES, FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA e JOÃO FELIPE VILLA DO MIU para realizarem itinerância na PRM/Itaperuna nos períodos de 13 a 16, 20 a 23 e 27 a 30 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as férias do Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER, lotado na PRM/Itaperuna, no período de 12 a 31 de janeiro de 2015 (Portaria PR/RJ/Nº 1.131/2014, publicada no DMPF-e nº 201 – Extrajudicial de 31 de outubro de 2014, página 23) e considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Itaperuna bem como o disposto no parágrafo 2º, artigo 23 da Portaria PGR/MPU/Nº 041 de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para terem exercício na PRM/Itaperuna, nos períodos a seguir indicados:

PROCURADORES	PERÍODO
LEANDRO BOTELHO ANTUNES	13/01 a 16/01/2015
FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA	20/01 a 23/01/2015
JOÃO FELIPE VILLA DO MIU	27/01 a 30/01/2015

Parágrafo único. No período em que os referidos Procuradores da República estiverem em exercício na PRM/Itaperuna terão seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º Ficará a cargo do Procurador(a) designado(a), providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Itaperuna, conforme o disposto nas portarias em vigor.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.281, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Prorroga a licença médica da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR até o dia 30 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a prorrogação da licença médica da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR até o dia 30 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados até o dia 30 de novembro de 2014.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.282, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Consigna férias e abono remanescentes da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no período de 01 a 04 e 05 a 14 de dezembro de 2014, respectivamente.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando as férias e abono remanescentes da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no período de 01 a 04 e 05 a 14 de dezembro de 2014, respectivamente, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 01 a 04 de dezembro de 2014.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000553/2014-01, DETERMINA:

Art. 1º – Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “AMBIENTAL – Apurar a ocupação irregular dos imóveis da União situados em Zona Industrial, cedidos à CODIN, na Rua 25 de Agosto, nº 32 e 36, por Francisco Alves de Camargo Filho, Maria Cristina Camargo, Antônio Celso de Camargo e Roberto Dias de Oliveira”

Art. 2º – Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO

Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000034/2014-83, visando apurar a prática de ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal de Itaperuna, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, tendo em vista teor de representação da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna noticiando o descumprimento de vários despachos proferidos pelo referido Juízo Trabalhista;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público fiscal constitucional por excelência, que torna possível o controle pelo Estado-Juiz das condutas administrativas susceptíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios constitucionais da Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 217, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000034/2014-83 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA, ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES, CONFORME REPRESENTAÇÃO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA NOTICIANDO O DESCUMPRIMENTO DE VÁRIOS DESPACHOS PROFERIDOS PELO REFERIDO JUÍZO TRABALHISTA".

2. Comunique-se à 5ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000052/2014-05 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar irregularidades apontadas em Termo de Audiência pelos réus JOSÉ SIVANALDO ARAÚJO DA SILVA E RAIR PRIMO DE ARAÚJO, relacionado ao processo nº 0800073-83.2014.4.05.8402, os quais afirmaram que existem várias pessoas que dão dinheiro para funcionário do DNOCS para fazerem "vista grossa" das ocupações irregulares no Açude Gargalheiras.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): DNOCS

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: José Sivanaldo Araújo da Silva e Rair Primo de Araújo.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000144/2014-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado pelo Procurador da República, Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins (doravante “Compromitente”), e o

MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS-RN, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 10.292.556/00001-52, representado pelo Prefeito, Sr. Sérgio Eduardo Medeiros de Oliveira, pelo Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Lucineide Dantas e Carvalho, e pelo Procurador do Município, Caio Túlio Dantas Bezerra (doravante “Compromissário”), nos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) nº 1.28.200.000144/2014-87, no exercício das atribuições legais e constitucionais firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, MEDIANTE COMINAÇÕES, COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

2. CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (CFRB, art. 6º) e as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública (CFRB, art. 197);

3. CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

4. CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

5. CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

6. CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde;

7. CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

8. CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

9. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

10. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

11. CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

12. CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

13. CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

14. CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

15. CONSIDERANDO que, nos termos de previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

16. CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

17. CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

18. CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

19. CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

20. CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

21. CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

22. CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

23. CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

24. CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

25. CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

26. CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

27. CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

28. CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

29. CONSIDERANDO que o município compromissário aceitou as Recomendações MPF/PRM-Caicó nº 3/2014, 27/2014 e 50/2014, sendo de bom transformá-las em compromisso formal;

O Ministério Público Federal e o município compromissário RESOLVEM CELEBRAR o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no art. 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 20 e 21 da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Do objeto e dos efeitos do presente Compromisso

1.1. Este Compromisso tem por objeto obrigações assumidas pelo município compromissário no sentido de estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração municipal, inicialmente propostas pelo Ministério Público Federal no bojo das Recomendações referidas no item 29 acima, através da adoção de medidas como o controle eletrônico da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, o registro de todas as aquisições de insumos relativos à prestação do serviço de saúde pública no Banco de Preços do Sistema Único de Saúde e o fornecimento de certidões negativas no caso de não atendimento de paciente na rede pública de saúde.

1.2. Fica expressamente consignado aqui que as obrigações assumidas pelo município compromissário não se restringem ao mandato do atual Chefe do Executivo municipal e à gestão do atual Secretário Municipal de Saúde, vigendo até o eventual desfazimento do presente termo de compromisso. O desconhecimento do presente compromisso não poderá ser alegado pelos atuais e pelos futuros gestores como motivo para impedir o cumprimento das obrigações aqui estatuídas.

1.3. A celebração do presente compromisso não convalida eventuais ilícitos já ocorridos na execução da política local de saúde pública até a presente data, não impedindo a sua apuração e a adoção das medidas extraprocessuais e processuais cabíveis para a eventual responsabilização criminal, cível e administrativa dos agentes públicos e particulares envolvidos.

Cláusula Segunda: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto ao controle da jornada de trabalho dos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde

2.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

2.1.1. Providenciar, até o dia 10 de janeiro de 2015, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

2.1.1.1. Em postos de saúde localizados na zona rural, distantes entre si e com apenas um técnico de enfermagem e/ou agente comunitário de saúde vinculados ao SUS, nos quais não se justificar, de forma fundamentada, a despesa com instalação de controle eletrônico do ponto, o Município fará o registro em livro ou fichas adequadas, com anotações fidedignas e assinadas cada uma pelo servidor permanente daquele posto, devendo os demais profissionais de saúde, mesmo que em algum(ns) dias prestem serviços naquele posto, se submeter ao controle de ponto pelo registro eletrônico.

2.1.2. Instalar, no prazo de 20 (vinte) dias, e/ou manter em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

2.1.3. Determinar, no prazo de 20 (vinte) dias, às unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2.1.4. Providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a disponibilização, em sítio virtual da Prefeitura ou outro destinado para este fim específico, do local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2.1.4.1. Nos informes afixados na forma da cláusula 2.1.2 deste Compromisso deverá constar a notícia de que os mesmos dados estão disponíveis em sítio virtual, devendo o endereço eletrônico ser disponibilizado, de forma destacada, no local.

Cláusula Terceira: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto ao fornecimento de certidões no caso de não prestação de serviço a paciente da rede pública de saúde

3.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

3.1.1. Estabelecer, no prazo de 20 (vinte) dias, rotina que viabilize, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento imediato de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim for solicitado.

3.1.2. Determinar, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados, adotando as medidas disciplinares cabíveis no caso de recusa por parte do funcionário no atendimento da obrigação aqui consignada, sem prejuízo da incidência das sanções previstas neste Compromisso.

3.1.3. Manter, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, um registro permanente das certidões negativas fornecidas em cada unidade de saúde, consolidando tais dados em relatórios mensais a serem arquivados na Secretaria Municipal de Saúde e disponíveis para consulta sempre que solicitado.

3.1.4. Manter, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, a informação de que é direito do usuário do Sistema Único de Saúde a obtenção de certidão em caso de negativa de atendimento.

Cláusula Quarta: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto à inserção, no Banco de Preços em Saúde, de todas as aquisições de insumos relacionados à prestação do serviço de saúde pública no município

4.1.1. Providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal.

4.1.2. Consultar o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido banco de dados e registrando a consulta realizada no âmbito do procedimento administrativo instaurado para a aquisição dos bens e serviços em questão;

4.1.3. Representar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Cláusula Quinta – Das demais obrigações assumidas pelo Compromissário

5.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se ainda a:

5.1.1. Estabelecer e/ou manter rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

5.1.2. Garantir ampla publicidade aos termos do presente Compromisso, disponibilizando seu integral teor e uma síntese, em linguagem acessível ao público em geral, das obrigações assumidas pela edilidade neste Compromisso, no sítio virtual da edilidade, na Câmara de Vereadores e nas sedes dos órgãos administrativos envolvidos na prestação do serviço público de saúde.

5.1.3. Estabelecer canais de atendimento ao público, em meio físico ou virtual, aptos a colher notícias pertinentes ao descumprimento das obrigações assumidas no presente Compromisso;

5.1.4. Adotar as providências necessárias, inclusive reportando ao Ministério Público Federal e demais instâncias de controle quando insuficientes as medidas administrativas adotadas, para coibir a violação das cláusulas do presente Compromisso pelos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde no município compromissário.

Cláusula Sexta: Dos prazos

6.1. Caberá às partes observar rigorosamente os prazos previstos neste Compromisso, cumprindo as obrigações ora assumidas de modo tempestivo e efetivo.

6.2. Nas obrigações em que não estabelecido, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o início de seu cumprimento.

6.3. Os prazos aqui previstos tem, por termo inicial, o primeiro dia útil posterior à publicação deste Compromisso.

Cláusula Sétima: Das penalidades

7.1. O descumprimento de qualquer das cláusulas deste Compromisso gerará, por violação, a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do prefeito municipal pelas ocorrências durante seu mandato e do Secretário Municipal de Saúde pelas ocorrências durante sua gestão, em solidariedade entre si, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9.11.94.

7.2. Além da penalidade prevista na cláusula precedente, incidirá multa diária, também nas pessoas do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde, pelas ocorrências em suas respectivas gestões e também de forma solidária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que seja cumprida a obrigação.

7.3. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste Compromisso deverá ser comunicada ao Compromitente pela Compromissária no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do vencimento, não ocorrendo a incidência das multas previstas, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a justificativa alegada não for devidamente comprovada.

7.4. As sanções pecuniárias previstas serão reajustadas anualmente, na data da celebração do presente Compromisso, pelo IPCA ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

7.5. As prestações pecuniárias aqui previstas não possuem caráter sancionatório, não eximindo o Compromissário e os agentes públicos responsáveis, inclusive profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde, pela eventual responsabilização administrativa, civil e penal por atos que violem o presente Compromisso.

Cláusula Oitava: Da Alteração deste Compromisso

8.1. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e do Compromissário.

Cláusula Nona: Da publicação

9.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias da celebração deste Compromisso, a publicar no sítio virtual da edilidade cópia integral do presente Compromisso, consoante já previsto na cláusula 5.1.2.

Cláusula Décima: Das comunicações

10.1. Todas e quaisquer comunicações entre as Partes relacionadas a este Compromisso deverão ser efetuadas, por escrito, e com prova de recebimento, às partes, devendo ser remetidas às sedes administrativas das partes.

Cláusulas Décima Primeira: Das disposições finais

11.1 O presente Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 585-II, do Código de Processo Civil, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85.

11.2. A fiscalização do presente termo será feita pela Procuradoria da República no Município de Caicó, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privadas. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

SÉRGIO EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Prefeito de Carnaúba dos Dantas-RN
Compromissário

MARIA LUCINEIDE DANTAS E CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde de Carnaúba dos Dantas-RN
Compromissário

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA
Procurador Do Município De Carnaúba Dos Dantas-RN
Compromissário

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000147/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado pelo Procurador da República, Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins (doravante “Compromitente”), e o MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS-RN, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 08.109.126/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Vilton da Cunha, pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Gabriella Beserra dos Santos, e pelo Assessor Jurídico do Município, Rodolfo Barros de Lucena (doravante “Compromissário”), nos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) nº 1.28.200.000147/2014-11, no exercício das atribuições legais e constitucionais firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, MEDIANTE COMINAÇÕES, COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

2. CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (CFRB, art. 6º) e as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública (CFRB, art. 197);

3. CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

4. CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

5. CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

6. CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde;

7. CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

8. CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

9. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

10. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

11. CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

12. CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

13. CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

14. CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

15. CONSIDERANDO que, nos termos de previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

16. CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

17. CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

18. CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

19. CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

20. CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

21. CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

22. CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

23. CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

24. CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

25. CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

26. CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

27. CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

28. CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

29. CONSIDERANDO que o município compromissário aceitou as Recomendações MPF/PRM-Caicó nº 06/2014, 30/2014 e 53/2014, sendo de bom transformá-las em compromisso formal;

O Ministério Público Federal e o município compromissário RESOLVEM CELEBRAR o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no art. 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 20 e 21 da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Do objeto e dos efeitos do presente Compromisso

1.1. Este Compromisso tem por objeto obrigações assumidas pelo município compromissário no sentido de estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração municipal, inicialmente propostas pelo Ministério Público Federal no bojo das Recomendações referidas no item 29 acima, através da adoção de medidas como o controle eletrônico da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, o registro de todas as aquisições de insumos relativos à prestação do serviço de saúde pública no Banco de Preços do Sistema Único de Saúde e o fornecimento de certidões negativas no caso de não atendimento de paciente na rede pública de saúde.

1.2. Fica expressamente consignado aqui que as obrigações assumidas pelo município compromissário não se restringem ao mandato do atual Chefe do Executivo municipal e à gestão do atual Secretário Municipal de Saúde, vigendo até o eventual desfazimento do presente termo de compromisso. O desconhecimento do presente compromisso não poderá ser alegado pelos atuais e pelos futuros gestores como motivo para impedir o cumprimento das obrigações aqui estatuídas.

1.3. A celebração do presente compromisso não convalida eventuais ilícitos já ocorridos na execução da política local de saúde pública até a presente data, não impedindo a sua apuração e a adoção das medidas extraprocessuais e processuais cabíveis para a eventual responsabilização criminal, cível e administrativa dos agentes públicos e particulares envolvidos.

Cláusula Segunda: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto ao controle da jornada de trabalho dos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde

2.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

2.1.1. Providenciar, até o dia 10 de janeiro de 2015, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

2.1.1.1. Em postos de saúde localizados na zona rural, distantes entre si e com apenas um técnico de enfermagem e/ou agente comunitário de saúde vinculados ao SUS, nos quais não se justificar, de forma fundamentada, a despesa com instalação de controle eletrônico do ponto, o Município fará o registro em livro ou fichas adequadas, com anotações fidedignas e assinadas cada uma pelo servidor permanente daquele posto,

devendo os demais profissionais de saúde, mesmo que em algum(ns) dias prestem serviços naquele posto, se submeter ao controle de ponto pelo registro eletrônico.

2.1.2. Instalar, no prazo de 20 (vinte) dias, e/ou manter em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

2.1.3. Determinar, no prazo de 20 (vinte) dias, às unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2.1.4. Providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a disponibilização, em sítio virtual da Prefeitura ou outro destinado para este fim específico, do local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2.1.4.1. Nos informes afixados na forma da cláusula 2.1.2 deste Compromisso deverá constar a notícia de que os mesmos dados estão disponíveis em sítio virtual, devendo o endereço eletrônico ser disponibilizado, de forma destacada, no local.

Cláusula Terceira: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto ao fornecimento de certidões no caso de não prestação de serviço a paciente da rede pública de saúde

3.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

3.1.1. Estabelecer, no prazo de 20 (vinte) dias, rotina que viabilize, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento imediato de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim for solicitado.

3.1.2. Determinar, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados, adotando as medidas disciplinares cabíveis no caso de recusa por parte do funcionário no atendimento da obrigação aqui consignada, sem prejuízo da incidência das sanções previstas neste Compromisso.

3.1.3. Manter, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, um registro permanente das certidões negativas fornecidas em cada unidade de saúde, consolidando tais dados em relatórios mensais a serem arquivados na Secretaria Municipal de Saúde e disponíveis para consulta sempre que solicitado.

3.1.4. Manter, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, a informação de que é direito do usuário do Sistema Único de Saúde a obtenção de certidão em caso de negativa de atendimento.

Cláusula Quarta: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto à inserção, no Banco de Preços em Saúde, de todas as aquisições de insumos relacionados à prestação do serviço de saúde pública no município

4.1.1. Providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal.

4.1.2. Consultar o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido banco de dados e registrando a consulta realizada no âmbito do procedimento administrativo instaurado para a aquisição dos bens e serviços em questão;

4.1.3. Representar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Cláusula Quinta – Das demais obrigações assumidas pelo Compromissário

5.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se ainda a:

5.1.1. Estabelecer e/ou manter rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

5.1.2. Garantir ampla publicidade aos termos do presente Compromisso, disponibilizando seu integral teor e uma síntese, em linguagem acessível ao público em geral, das obrigações assumidas pela edilidade neste Compromisso, no sítio virtual da edilidade, na Câmara de Vereadores e nas sedes dos órgãos administrativos envolvidos na prestação do serviço público de saúde.

5.1.3. Estabelecer canais de atendimento ao público, em meio físico ou virtual, aptos a colher notícias pertinentes ao descumprimento das obrigações assumidas no presente Compromisso;

5.1.4. Adotar as providências necessárias, inclusive reportando ao Ministério Público Federal e demais instâncias de controle quando insuficientes as medidas administrativas adotadas, para coibir a violação das cláusulas do presente Compromisso pelos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde no município compromissário.

Cláusula Sexta: Dos prazos

6.1. Caberá às partes observar rigorosamente os prazos previstos neste Compromisso, cumprindo as obrigações ora assumidas de modo tempestivo e efetivo.

6.2. Nas obrigações em que não estabelecido, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o início de seu cumprimento.

6.3. Os prazos aqui previstos tem, por termo inicial, o primeiro dia útil posterior à publicação deste Compromisso.

Cláusula Sétima: Das penalidades

7.1. O descumprimento de qualquer das cláusulas deste Compromisso gerará, por violação, a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do prefeito municipal pelas ocorrências durante seu mandato e do Secretário Municipal de Saúde pelas ocorrências durante sua gestão, em solidariedade entre si, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9.11.94.

7.2. Além da penalidade prevista na cláusula precedente, incidirá multa diária, também nas pessoas do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde, pelas ocorrências em suas respectivas gestões e também de forma solidária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que seja cumprida a obrigação.

7.3. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste Compromisso deverá ser comunicada ao Compromitente pela Compromissária no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do vencimento, não ocorrendo a incidência das multas previstas, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a justificativa alegada não for devidamente comprovada.

7.4. As sanções pecuniárias previstas serão reajustadas anualmente, na data da celebração do presente Compromisso, pelo IPCA ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

7.5. As prestações pecuniárias aqui previstas não possuem caráter sancionatório, não eximindo o Compromissário e os agentes públicos responsáveis, inclusive profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde, pela eventual responsabilização administrativa, civil e penal por atos que violem o presente Compromisso.

Cláusula Oitava: Da Alteração deste Compromisso

8.1. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e do Compromissário.

Cláusula Nona: Da publicação

9.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias da celebração deste Compromisso, a publicar no sítio virtual da edilidade cópia integral do presente Compromisso, consoante já previsto na cláusula 5.1.2.

Cláusula Décima: Das comunicações

10.1. Todas e quaisquer comunicações entre as Partes relacionadas a este Compromisso deverão ser efetuadas, por escrito, e com prova de recebimento, às partes, devendo ser remetidas às sedes administrativas das partes.

Cláusulas Décima Primeira: Das disposições finais

11.1 O presente Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 585-II, do Código de Processo Civil, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85.

11.2. A fiscalização do presente termo será feita pela Procuradoria da República no Município de Caicó, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privadas. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

JOSÉ VILTON DA CUNHA
Prefeito de Currais Novos-RN
Compromissário

GABRIELLA BESERRA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Saúde de Currais Novos-RN
Compromissário

RODOLFO BARROS DE LUCENA
Assessor Jurídico Do Município de Currais Novos-RN
Compromissário

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000171/2014-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, representado pelo Procurador da República, Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins (doravante "Compromitente"), e o MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO-RN, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 08.096.612/0001-31, representado pelo Prefeito, Sr. Genilson Medeiros Maia, pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Rita Rejane Pereira de Araújo, e pelo Procurador do Município, Sr. George Reis Araújo de Melo (doravante "Compromissário"), nos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) nº 1.28.200.000171/2014-50, no exercício das atribuições legais e constitucionais firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, MEDIANTE COMINAÇÕES, COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

2. CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (CFRB, art. 6º) e as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública (CFRB, art. 197);

3. CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

4. CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

5. CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

6. CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde;

7. CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

8. CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

9. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

10. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

11. CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

12. CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

13. CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

14. CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

15. CONSIDERANDO que, nos termos de previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

16. CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

17. CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

18. CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

19. CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

20. CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

21. CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

22. CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

23. CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

24. CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

25. CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

26. CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

27. CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

28. CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

29. CONSIDERANDO que o município compromissário aceitou as Recomendações MPF/PRM-Caicó nº 17/2014, 41/2014 e 64/2014, sendo de bom transformá-las em compromisso formal;

O Ministério Público Federal e o município compromissário RESOLVEM CELEBRAR o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no art. 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 20 e 21 da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Do objeto e dos efeitos do presente Compromisso

1.1. Este Compromisso tem por objeto obrigações assumidas pelo município compromissário no sentido de estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração municipal, inicialmente propostas pelo Ministério Público Federal no bojo das Recomendações referidas no item 29 acima, através da adoção de medidas como o

controle eletrônico da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, o registro de todas as aquisições de insumos relativos à prestação do serviço de saúde pública no Banco de Preços do Sistema Único de Saúde e o fornecimento de certidões negativas no caso de não atendimento de paciente na rede pública de saúde.

1.2. Fica expressamente consignado aqui que as obrigações assumidas pelo município compromissário não se restringem ao mandato do atual Chefe do Executivo municipal e à gestão do atual Secretário Municipal de Saúde, vigendo até o eventual desfazimento do presente termo de compromisso. O desconhecimento do presente compromisso não poderá ser alegado pelos atuais e pelos futuros gestores como motivo para impedir o cumprimento das obrigações aqui estatuídas.

1.3. A celebração do presente compromisso não convalida eventuais ilícitos já ocorridos na execução da política local de saúde pública até a presente data, não impedindo a sua apuração e a adoção das medidas extraprocessuais e processuais cabíveis para a eventual responsabilização criminal, cível e administrativa dos agentes públicos e particulares envolvidos.

Cláusula Segunda: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto ao controle da jornada de trabalho dos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde

2.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

2.1.1. Providenciar, até o dia 10 de fevereiro de 2015, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

2.1.1.1. Em postos de saúde localizados na zona rural, distantes entre si e com apenas um técnico de enfermagem e/ou agente comunitário de saúde vinculados ao SUS, nos quais não se justificar, de forma fundamentada, a despesa com instalação de controle eletrônico do ponto, o Município fará o registro em livro ou fichas adequadas, com anotações fidedignas e assinadas cada uma pelo servidor permanente daquele posto, devendo os demais profissionais de saúde, mesmo que em algum(ns) dias prestem serviços naquele posto, se submeter ao controle de ponto pelo registro eletrônico.

2.1.2. Instalar, no prazo de 20 (vinte) dias, e/ou manter em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

2.1.3. Determinar, no prazo de 20 (vinte) dias, às unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2.1.4. Providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a disponibilização, em sítio virtual da Prefeitura ou outro destinado para este fim específico, do local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

2.1.4.1. Nos informes afixados na forma da cláusula 2.1.2 deste Compromisso deverá constar a notícia de que os mesmos dados estão disponíveis em sítio virtual, devendo o endereço eletrônico ser disponibilizado, de forma destacada, no local.

Cláusula Terceira: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto ao fornecimento de certidões no caso de não prestação de serviço a paciente da rede pública de saúde

3.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

3.1.1. Estabelecer, no prazo de 20 (vinte) dias, rotina que viabilize, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento imediato de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim for solicitado.

3.1.2. Determinar, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados, adotando as medidas disciplinares cabíveis no caso de recusa por parte do funcionário no atendimento da obrigação aqui consignada, sem prejuízo da incidência das sanções previstas neste Compromisso.

3.1.3. Manter, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, um registro permanente das certidões negativas fornecidas em cada unidade de saúde, consolidando tais dados em relatórios mensais a serem arquivados na Secretaria Municipal de Saúde e disponíveis para consulta sempre que solicitado.

3.1.4. Manter, a partir do decurso do prazo declinado na cláusula 3.1.1, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, a informação de que é direito do usuário do Sistema Único de Saúde a obtenção de certidão em caso de negativa de atendimento.

Cláusula Quarta: Das obrigações assumidas pelo Compromissário quanto à inserção, no Banco de Preços em Saúde, de todas as aquisições de insumos relacionados à prestação do serviço de saúde pública no município

4.1.1. Providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal.

4.1.2. Consultar o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido banco de dados e registrando a consulta realizada no âmbito do procedimento administrativo instaurado para a aquisição dos bens e serviços em questão;

4.1.3. Representar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Cláusula Quinta – Das demais obrigações assumidas pelo Compromissário

5.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO obriga-se ainda a:

5.1.1. Estabelecer e/ou manter rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

5.1.2. Garantir ampla publicidade aos termos do presente Compromisso, disponibilizando seu integral teor e uma síntese, em linguagem acessível ao público em geral, das obrigações assumidas pela edilidade neste Compromisso, no sítio virtual da edilidade, na Câmara de Vereadores e nas sedes dos órgãos administrativos envolvidos na prestação do serviço público de saúde.

5.1.3. Estabelecer canais de atendimento ao público, em meio físico ou virtual, aptos a colher notícias pertinentes ao descumprimento das obrigações assumidas no presente Compromisso;

5.1.4. Adotar as providências necessárias, inclusive reportando ao Ministério Público Federal e demais instâncias de controle quando insuficientes as medidas administrativas adotadas, para coibir a violação das cláusulas do presente Compromisso pelos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde no município compromissário.

Cláusula Sexta: Dos prazos

6.1. Caberá às partes observar rigorosamente os prazos previstos neste Compromisso, cumprindo as obrigações ora assumidas de modo tempestivo e efetivo.

6.2. Nas obrigações em que não estabelecido, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o início de seu cumprimento.

6.3. Os prazos aqui previstos tem, por termo inicial, o primeiro dia útil posterior à publicação deste Compromisso.

Cláusula Sétima: Das penalidades

7.1. O descumprimento de qualquer das cláusulas deste Compromisso gerará, por violação, a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do prefeito municipal pelas ocorrências durante seu mandato e do Secretário Municipal de Saúde pelas ocorrências durante sua gestão, em solidariedade entre si, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9.11.94.

7.2. Além da penalidade prevista na cláusula precedente, incidirá multa diária, também nas pessoas do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde, pelas ocorrências em suas respectivas gestões e também de forma solidária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que seja cumprida a obrigação.

7.3. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste Compromisso deverá ser comunicada ao Compromitente pela Compromissária no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do vencimento, não ocorrendo a incidência das multas previstas, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a justificativa alegada não for devidamente comprovada.

7.4. As sanções pecuniárias previstas serão reajustadas anualmente, na data da celebração do presente Compromisso, pelo IPCA ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

7.5. As prestações pecuniárias aqui previstas não possuem caráter sancionatório, não eximindo o Compromissário e os agentes públicos responsáveis, inclusive profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde, pela eventual responsabilização administrativa, civil e penal por atos que violem o presente Compromisso.

Cláusula Oitava: Da Alteração deste Compromisso

8.1. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e do Compromissário.

Cláusula Nona: Da publicação

9.1. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias da celebração deste Compromisso, a publicar no sítio virtual da edilidade cópia integral do presente Compromisso, consoante já previsto na cláusula 5.1.2.

Cláusula Décima: Das comunicações

10.1. Todas e quaisquer comunicações entre as Partes relacionadas a este Compromisso deverão ser efetuadas, por escrito, e com prova de recebimento, às partes, devendo ser remetidas às sedes administrativas das partes.

Cláusulas Décima Primeira: Das disposições finais

11.1 O presente Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 585-II, do Código de Processo Civil, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85.

11.2. A fiscalização do presente termo será feita pela Procuradoria da República no Município de Caicó, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privadas. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República

GENILSON MEDEIROS MAIA

Prefeito de São Fernando-RN

Compromissário

RITA REJANE PEREIRA DE ARAÚJO

Secretária Municipal de Saúde de São Fernando-RN

Compromissário

GEORGE REIS ARAÚJO DE MELO

Procurador do município de São Fernando –RN

Compromissário

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar o cumprimento pela Secretaria Municipal de Saúde de Lavras do Sul/RS do disposto no art. 36 §5º da Lei Complementar nº 141/2012. Classificação Temática: PFDC. Data da Instauração: 23/05/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências voltadas ao objeto deste expediente.

Determino a conversão do presente “Procedimento Preparatório” em “Inquérito Civil”, o qual terá prazo inicial de 01 (um) ano (mantendo-se o mesmo nº de registro e objeto delimitado quando da instauração do Procedimento Preparatório).

Registre-se o respectivo expediente no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Não obstante o ofício e os documentos de fls. 45/99, oficie-se novamente à Secretaria Municipal de Saúde de Lavras do Sul, requerendo complementação nos relatórios dos 2º e 3º quadrimestres de 2013 e do 1º quadrimestre de 2014, fazendo constar as exigências mínimas requeridas no art. 36 §5º da Lei Complementar nº 141/2012: montante e fonte dos recursos aplicados no período; auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações; oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CELSO ANTÔNIO TRÊS

Procurador da República, em substituição

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar o cumprimento pela Secretaria Municipal de Saúde de Aceguá/RS do disposto no art. 36 §5º da Lei Complementar nº 141/2012. Classificação Temática: PFDC. Data da Instauração: 23/05/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências voltadas ao objeto deste expediente.

Determino a conversão do presente “Procedimento Preparatório” em “Inquérito Civil”, o qual terá prazo inicial de 01 (um) ano (mantendo-se o mesmo nº de registro e objeto delimitado quando da instauração do Procedimento Preparatório).

Registre-se o respectivo expediente no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Não obstante a resposta ao ofício de fl. 25 dada pela Secretaria Municipal de Saúde de Aceguá/RS, às fls. 26 a 30, oficie-se novamente a esse órgão requerendo as Atas das Audiências Públicas, realizadas nos meses de fevereiro e setembro, tendo em vista que as certidões fornecidas não comprovam a realização de tais Audiências.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CELSO ANTÔNIO TRÊS

Procurador da República, em substituição

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar o cumprimento pela Secretaria Municipal de Saúde de Hulha Negra/RS do disposto no art. 36 §5º da Lei Complementar nº 141/2012. Classificação Temática: PFDC. Data da Instauração: 23/05/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências voltadas ao objeto deste expediente.

CONSIDERANDO que o expediente nº 1.29.001.000010/2014-75 foi desmembrado em outros sete novos expedientes, inclusive neste de nº 1.29.001.000118/2014-68, e que todos têm data prevista para finalização, no sistema Unico, dia 19/11/2014.

Determino a conversão do presente “Procedimento Preparatório” em “Inquérito Civil”, o qual terá prazo inicial de 01 (um) ano (mantendo-se o mesmo nº de registro e objeto delimitado quando da instauração do Procedimento Preparatório).

Registre-se o respectivo expediente no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Tendo em vista o não atendimento do ofício de fl. 23, reitere-o naquele sentido, acompanhado de aviso de recebimento.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CELSO ANTÔNIO TRÊS

Procurador da República, em substituição

PORTARIA Nº 88, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento, nesta Procuradoria da República, do OF 02023.001130/2014-31 RS/DITEC/IBAMA, que encaminha cópia de autos de infração lavrados contra Euzébio Miguel Rybaczky pelo exercício da atividade de silvicultura de pinus sem licenciamento ambiental, pela supressão de mata nativa sem autorização do órgão competente, por impedir a regeneração natural de 38 ha de floresta nativa em área especialmente protegida (bioma Mata Atlântica) e pela destruição de floresta nativa secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, não passível de autorização para corte, em áreas localizadas em Rincão dos Tordilhos, 2º Distrito do Município de Bom Jesus/RS.

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção dos bens e direitos de valor histórico (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, para apurar os fatos narrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, visando recuperação dos eventuais danos ambientais causados pelas atividades irregulares.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

Adotem-se os seguintes providências:

1) encaminhe-se cópia integral dos autos, em meio digital, à Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul, com pedido de instauração de inquérito policial, para apurar a prática dos crimes tipificados nos arts. 38 e 48 da Lei n. 9.605/1998;

2) oficie-se à FEPAM, com encaminhamento de cópia dos Autos de Infração n. 9084442, 9084443, 9084444, 9084445 e respectivos termos de embargo, lavrados pelo IBAMA, para solicitar que informe se Euzébio Miguel Rybaczki, CPF n. 362.207.440-04 protocolou naquele órgão ambiental pedidos de licenciamento para a atividade de silvicultura em áreas de sua propriedade localizada em Rincão dos Tordilhos, 2º Distrito de Bom Jesus/RS;

3) oficie-se ao IBAMA solicitando informações sobre a atual situação dos citados autos de infração, especialmente quanto à apresentação de recursos pelo autuado e entrega de cópia do projeto recuperação ambiental, devidamente protocolado no DEFAP/SEMA/RS, correspondente à supressão de 42,9 ha de floresta nativa secundária nos estágios avançado e médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, objeto do AI n. 9084446;

4) expeça-se, ainda, ofício ao DEFAP/SEMA para que informe se foi protocolado naquele órgão projeto de recuperação ambiental da área objeto do AI n. 9084446 (encaminhar cópias do auto de infração e do termo de embargo lavrados pelo IBAMA).

LUCIANA GUARNIERI

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Interessados: INCRA – Moradores do Assentamento União da Vitória, localizado no distrito de Jacy-Paraná, Porto Velho.

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada.

CONSIDERANDO a notícia de fato 2014001010012809, na qual se relata que aproximadamente 70 famílias assentadas pelo INCRA no PA União da Vitória estariam a espera, há cerca de três anos, da abertura de estrada que proporcionaria acesso ao PA. Alegam que em virtude disso não foi possível a instalação de energia elétrica no local e que os materiais para a construção das casas dos assentados chegaram incompletos;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Assentamento do INCRA tem o objetivo de viabilizar o acesso das famílias à terra após a imissão de posse nas áreas desapropriadas pelo Governo Federal e, assim, orientar as ações para a criação, implantação, desenvolvimento, consolidação, propiciando ou favorecendo a organização socioeconômica dos beneficiários e o atendimento aos serviços básicos de assistência técnica, crédito rural e de infraestrutura econômica e social vinculados ao Programa Nacional de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que o objetivo geral do Programa de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária - ATEs é: “Assessorar técnica, social e ambientalmente as famílias assentadas, nos Projetos de Reforma Agrária e Projetos de Assentamentos reconhecidos pelo INCRA, tornando-os unidades de produção estruturadas, com segurança alimentar garantida, inseridas de forma competitiva no processo de produção, voltadas para o mercado, integradas à dinâmica do desenvolvimento municipal e regional, de forma ambientalmente sustentável”;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é parte essencial do feixe de direitos que dão substância ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o homem é o centro hermenêutico/teleológico do ordenamento constitucional pátrio;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “apurar supostas irregularidades na criação do assentamento União da Vitória, localizado do distrito de Jacy-Paraná, Porto Velho, como a falta de estradas, material para construção das casas e energia elétrica”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR: (i) o cumprimento das diligências dos itens 2, 3 e 4 do Despacho datado do dia 9 de julho de 2014; (ii) comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Eleições Gerais 2014. Procuradores Eleitorais Auxiliares. Extrajudicial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, especialmente o que dispõem os artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, c/c art. 77 da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria PGR nº 257 de 10 de maio de 2013, e das atribuições conferidas pelo artigo 106, inciso XX, do Regimento Interno do Ministério Público Federal (Portaria nº 591, de 20/11/2008),

CONSIDERANDO a competência delegada pela PORTARIA PGR/MPF Nº 740, de 25 de setembro de 2014 e as disposições do ATO CONJUNTO PGR/CASMPU Nº 01/2014, de 25 de setembro de 2014, bem como, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SG/MPU Nº 1, de 25 de setembro de 2014,

CONSIDERANDO a autorização contida na PORTARIA PGR/MPF Nº 169, de 20 de março de 2014, que permite o Procurador Regional Eleitoral no Estado de Roraima atuar exclusivamente na matéria eleitoral no período de 5 de maio de 2014 até a diplomação dos eleitos, prevista para o dia 16 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA Nº 6 - PRE/RR, DE 3 DE JULHO DE 2014, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que todo o extrajudicial relacionado ao tema eleitoral seja distribuído exclusivamente ao gabinete do Procurador Regional Eleitoral em Roraima.

§ 1º As notícias de fato autuadas até a data de assinatura da presente portaria, distribuídas aos Procuradores Auxiliares, entretanto, sem adoção de providências, deverão ser redistribuídas ao gabinete do Procurador Regional Eleitoral, conforme já autorizava o art. 4º da PORTARIA Nº 6 - PRE/RR, DE 3 DE JULHO DE 2014.

§ 2º A Coordenadoria Jurídica da Procuradoria República em Roraima realizará a distribuição dos processos judiciais de forma equânime e aleatória entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares ofiçiantes, exceto das notícias de fato e extrajudicial que serão distribuídos exclusivamente ao gabinete do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário da PORTARIA Nº 6 - PRE/RR, DE 3 DE JULHO DE 2014.

Art. 3º. Os efeitos desta Portaria passam a existir desde 17 de novembro de 2014.

Art. 4º. Casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.
Publique-se.
Comunique-se.
Cumpra-se.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 282, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000972/2014-49

1 – Cuida-se de notícia de fato autuada com base em representação apresentada no Setor de Atendimento ao Cidadão nesta Procuradoria, onde se narra possível ocorrência de erro na urna da sessão 135 da 5ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

2 – Tendo em vista a possível ocorrência de ilícito eleitoral, determino a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/PR-RR.

3 – Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 540/2014 – PRE-RR/MPF. Após, façam-se os autos conclusos.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 285, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000970/2014-50

1 – Cuida-se de notícia de fato autuada com base em denúncia formulada no Setor de Atendimento desta Procuradoria (fl. 03), por Gabriel Tavares Aragão, onde delinea-se possível conduta vedada, qual seja, captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da lei 9.504/97, por parte do candidato a deputado estadual Marcelo Cabral, nas proximidades de sua residência no bairro Caçari.

2 – Visando a apuração do fato noticiado determino a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/RR;

3 – Desse modo, determino que seja efetuada diligência pelo SESOT-PR-RR, no endereço informado pelo então candidato Marcelo Cabral em seu Registro de Candidatura (Rua Gravióleira, nº 741, Bairro Caçari. Boa Vista/RR. CEP 69.607-330) a fim de que se apure a ocorrência de possível ilícito eleitoral (captação ilícita de sufrágio), especialmente através da coleta de informações com moradores da vizinhança.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA

PORTARIA Nº 294, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000955/2014-10

1 – Cuida-se de notícia de fato autuada com base em denúncias recebidas através do “WhatsApp Eleitoral”, na tarde do dia 05.10.2014, referentes a possível uso abusivo de veículos de mídia com finalidades eleitorais. Narra-se, assim, que as transmissoras de rádio Equatorial 93.3 FM e Tropical 94.1 FM estariam, ao longo de suas programações, veiculando propaganda favorável aos candidatos Chico Rodrigues e Luciano Castro. No mesmo giro, a Tv Caburá, retransmissora da Tv Bandeirantes em Boa Vista, supostamente teria veiculado publicidade favorável aos candidatos Chico Rodrigues e José de Anchieta.

2 – Visando apurar o noticiado, determino a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/PR-RR. Determino a realização das seguintes diligências:

3.1 Oficie-se a transmissora de rádio Equatorial 93.3 FM para que encaminhe a este Ministério Público Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os arquivos de mídia contendo (i) os áudios referentes ao programa “Radio Verdade” (ii) a entrevista da Prefeita Teresa Surita, transmitida por volta das 13h30min e (iii) o discurso realizado pelo então candidato Chico Rodrigues, transmitido por volta das 10h40min do mesmo dia, programações estas todas veiculados no dia 05.10.2014.

3.2 Oficie-se a transmissora de rádio Tropical 94.1 FM para que encaminhe a este Ministério Público Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, arquivos de mídia contendo os áudios referentes à quaisquer propagandas relacionadas, direta ou indiretamente, ao então candidato Luciano Castro e Chico Rodrigues, veiculadas no dia 05.10.2014.

3.2 Oficie-se a Tv Caburá, afiliada da Rede Bandeirantes, para que encaminhe a este Ministério Público Federal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, arquivos de mídia referentes à propaganda eleitoral veiculada reiteradamente no dia 05.10.2014, consistente em “pesquisa IBOPE” relacionada com os então candidatos Chico Rodrigues e José de Anchieta.

4 – Com as respectivas respostas, conclusos.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora Eleitoral Auxiliar

DESPACHO Nº 275, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000961/2014-69

1 – Cuida-se de notícia de fato autuada com base em denúncia apresentada no Setor de Atendimento ao Cidadão nesta Procuradoria, em que se narra possível prática de ilícito eleitoral, praticado pelo Senador Romero Jucá e pelo então candidato a vice-governador Rodrigo Jucá, na escola Ulysses Guimarães, no dia do primeiro turno das eleições 2014. Ainda, que o suposto fato teria ocorrido na presença dos srs. Adriano Nogueira (Diretor-geral do TRE-RR) e Alex Magno (Secretário de Administração do TRE-RR).

2 - Tendo em vista a possível ocorrência de ilícito eleitoral, relacionado com possível abuso de poder político, determino a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/PR-RR.

3 – Desse modo, determino:

3.1 – Expeça-se notificação aos srs. Adriano Nogueira e Alex Magno, servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, local onde podem ser encontrados, para que compareçam a este Ministério Público Eleitoral no dia 26.11.2014, às 10:00, a fim de prestarem informações sobre o acontecimento narrado no bojo desta Notícia de Fato.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO Nº 277, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000960/2014-14

1 – Cuida-se de notícia de fato autuada com fulcro em representação formulada no Setor de Atendimento ao Cidadão nesta Procuradoria, onde se narra possível prática de ilícito eleitoral, especificamente “invasão de terras ao lado do novo prédio do Centro Sócio- Educativo (CSE), na estrada do Bom intento, financiada pelo atual Governo Estadual, com a finalidade de captar votos para o candidato Chico Rodrigues”.

2 - Tendo em vista a possível ocorrência de ilícito eleitoral, determino a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/PR-RR.

3 – Desse modo, determino:

3.1 Realize-se diligência no local indicado para averiguação de ocorrência de invasão das terras devolutas do Estado de Roraima, caso positivo, busque-se informações com alguns moradores acerca dos fatos noticiados.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 579, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Joaçaba para atuar nos autos do Procedimento nº 1.33.009.000076/2014-62, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Caçador, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento da Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 580, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Cláudio Valentim Cristani para atuar nos autos, abaixo relacionados, em substituição, no período de 17 a 30 de novembro, perante a Procuradoria da República no Município de Concórdia, em virtude de lotação provisória do titular em outra unidade.

Processos/Procedimentos
5002288-85.2014.404.7212
5000482-20.2011.404.7212

5003000-75.2014.404.7212
5001730-50.2013.404.7212
5001518-97.2011.404.7212
5001979-98.2013.404.7212
5000853-13.2013.404.7212
5001690-05.2012.404.7212
5000554-70.2012.404.7212
5001235-06.2013.404.7212
5003106-37.2014.404.7212
5002189-52.2013.404.7212
5003008-52.2014.404.7212
5001156-27.2013.404.7212
2004.72.12.000591-8
2007.72.12.000242-6
2009.72.12.000337-3
1.33.010.000095/2014-50
1.33.002.000403/2014-46
1.33.010.000056/2006-42
1.33.010.000097/2014-49
5000862-09.2012.404.7212
5002324-30.2014.404.7212
5017472-25.2011.404.7200
5003201-67.2014.404.7212
5003235-42.2014.404.7212
5000622-83.2013.404.7212
5002014-58.2013.404.7212
5001610-07.2013.404.7212
5000888-70.2013.404.7212
5001435-13.2013.404.7212
5001979-98.2013.404.7212

MARCELO DA MOTA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUSBTITUTO

PORTARIA Nº 585, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUSBTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República João Marques Brandão Neto, com exercício na Procuradoria da República em Santa Catarina, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiências a serem realizadas na Subseção Judiciária de Concórdia/SC, com videoconferência em Florianópolis na Seção Judiciária de Santa Catarina, no dia 26 de novembro de 2014, referentes aos processos nº 5002273-19.2014.4.04.7212, nº 5001765-10.2013.4.04.7212 e nº 5002869-03.2014.4.04.7212, sem prejuízo de suas atribuições originárias, por motivo de lotação provisória do titular em outra unidade.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Autos: 1.33.008.000547/2014-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.33.008.000547/2014-42, dando conta de suposta dragagem do Rio Passa Vinte, no município de Bombinhas, aparentemente realizada sem autorização ambiental;

CONSIDERANDO a posterior representação formulada a este parquet via e-mail, noticiando a construção irregular de um molhe na Praia de Zimbros, no município de Bombinhas;

CONSIDERANDO que o fato apurado na Notícia de Fato nº 1.33.008.000547/2014-42 se relaciona à construção do apontado Molhe na Praia de Zimbros em Bombinhas;

DETERMINO a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.008.000547/2014-42 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a regularidade na construção de um molhe na Praia de Zimbros, no Município de Bombinhas, bem como eventual responsabilidade por possíveis danos ambientais na área;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Após, voltem conclusos para análise.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

2. Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nº 1.34.021.000031/2014-92, para apurar eventuais irregularidades ocorridas na aplicação da prova do concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na Faculdade Padre Anchieta, em Jundiá, SP.

3. Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

4. Guarde-se a resposta ao Ofício nº 344/2014 (fl. 44). Escoado o prazo sem manifestação, reitere-se.

5. Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000181/2014-94, com a seguinte ementa:

“Cópia do Procedimento Investigatório Criminal 1.34.001.001178/2014-38 para adoção das providências cabíveis em relação ao Relatório do Tribunal de Contas da União nº 006.370/2013-6, contra ex-administradores do município de Guarulhos e a Construtora OAS.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000181/2014-94, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 98, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000179/2014-15, com a seguinte ementa:

“DENÚNCIA SOBRE A EVENTUAL POLÍTICA DE NÃO NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS DO TRABALHO (COMO A CAT).”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000179/2014-15, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 350, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002496/2014-16, com a seguinte ementa:

“SEGURIDADE SOCIAL. Problema enfrentado pelo interessado para recebimento de benefício suspenso junto ao INSS.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.002496/2014-16 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 56, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000600/2014-19. Assunto: apurar suposta irregularidade consistente na compra de terrenos penhorados à União e pertencentes à Família Diniz, localizados no Mosqueiro, Aruana e Avenida Melício Machado por parte da Construtora Cunha (ref.: denúncia de José Renato Santos, de 25/3/2014).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000600/2014-19, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar suposta irregularidade consistente na compra de terrenos penhorados à União e pertencentes à Família Diniz, localizados no Mosqueiro, Aruana e Avenida Melício Machado por parte da Construtora Cunha (ref.: denúncia de José Renato Santos, de 25/3/2014).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Fica revogada a Portaria nº 050/2014 – 2º OTC.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 57, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000612/2014-35. Assunto: apurar supostas irregularidades consistentes na falta de fiscalização e/ou omissão da ANATEL relativas a reclamações da empresa SEGVIEW Comércio e Distribuição de Equipamentos de Segurança (CNPJ 09.437.133/0001-02), em face da operadora de telefonia Oi (ref.: Manifestação nº 39233, de 7/4/2014, via Sistema Cidadão).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000612/2014-35, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara de

Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar supostas irregularidades consistentes na falta de fiscalização e/ou omissão da ANATEL relativas a reclamações da empresa SEGVIEW Comércio e Distribuição de Equipamentos de Segurança (CNPJ 09.437.133/0001-02), em face da operadora de telefonia Oi (ref.: Manifestação nº 39233, de 7/4/2014, via Sistema Cidadão).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Fica revogada a Portaria nº 051/2014 – 2º OTC.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000746/2014-56. Assunto: apurar possível infração ambiental praticada por Antônio Batista Santos em razão de fazer funcionar atividade de carcinicultura, no sítio Maria Izabel, sem autorização do órgão ambiental competente (Processo Administrativo IBAMA nº 02028.000050/2014-18, Auto de Infração nº 90522834, Operação Rizophora).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000746/2014-56, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível infração ambiental praticada por Antônio Batista Santos em razão de fazer funcionar atividade de carcinicultura, no sítio Maria Izabel, sem autorização do órgão ambiental competente (Processo Administrativo IBAMA nº 02028.000050/2014-18, Auto de Infração nº 90522834, Operação Rizophora).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Fica revogada a Portaria nº 052/2014 – 2º OTC.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 59, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000750/2014-14. Assunto: apurar possível infração ambiental praticada por Estanislau da Silva Carvalho em razão de fazer funcionar atividade de carcinicultura sem autorização do órgão ambiental competente (Processo Administrativo IBAMA nº 02028.000054/2014-04, Auto Administrativo nº 9052833, Operação Rizophora).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000750/2014-14, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível infração ambiental praticada por Estanislau da Silva Carvalho em razão de fazer funcionar atividade de carcinicultura sem autorização do órgão ambiental competente (Processo Administrativo IBAMA nº 02028.000054/2014-04, Auto Administrativo nº 9052833, Operação Rizophora).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Fica revogada a Portaria nº 054/2014 – 2º OTC.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

DESPACHO Nº 35, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.35.000.001904/2014-95

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Memo PRDC/PR/SE nº 032/2014, fl. 03, dando conhecimento de representação encaminhada pelo Instituto Sergipano de Ações Políticas Sociais (ISAPS), fls. 04/41, noticiando que a citada Entidade celebrou Termo de Cooperação e Parceria (TCP) com a Caixa Econômica Federal (CEF) em 29/11/2012, para construção de 50 (cinquenta) casas no município de Itabi/SE.

2. Ocorre que, após a mudança de gestão do aludido Instituto no final de 2013, o representante verificou a inexistência de recursos na conta da própria entidade, oportunidade em que pugnou pela realização de auditoria, vez que foram repassados pela CEF, aproximadamente, 70% dos recursos destinados à construção das unidades habitacionais, em desconformidade com o estado de conclusão da obra.

3. A apuração da mencionada ilicitude se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal. Assim, determino, por ora, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, tendo por objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa na execução do convênio firmado entre o Instituto Sergipano de Ações Políticas Sociais (ISAPS) e a Caixa Econômica Federal (CEF), para a construção do empreendimento habitacional residencial Itabi 2, mediante utilização de recursos do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), decorrente do Programa Minha Casa, Minha Vida.

4. Que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Procedimento Preparatório".

5. Por fim, no tocante à instrução do PP, determino: a) que seja oficiado o ISAPS, requisitando-lhe o envio de Estatuto/Contrato Social da Entidade, ata da diretoria que autorizou a transferências dos recursos, bem como dos extratos bancários da conta, além de qualquer outra documentação que julgar importante, no prazo de 15 (quinze) dias; b) que seja oficiada à Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe informações relativos à Tomada de Contas Especial eventualmente instaurada, bem como que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da representação, apresentando informações e documentos que entender cabíveis.

6. Após o decurso dos prazos, com ou sem as aludidas respostas, façam-me conclusa a investigação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 219/2014
Divulgação: terça-feira, 25 de novembro de 2014 - Publicação: quarta-feira, 26 de novembro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**